

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Faculdade Mineira de Direito
Programa de Pós-graduação *scripto sensu* em Direito Processual

Elder Gomes Dutra

**O JULGAMENTO IMEDIATO DO PEDIDO E A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COMO
TÉCNICAS DE SUMARIZAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.**

Uma contribuição democrática para a primeira fase da cognição processual.

Belo Horizonte
2012

Elder Gomes Dutra

**O JULGAMENTO IMEDIATO DO PEDIDO E A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COMO
TÉCNICAS DE SUMARIZAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.**

Uma contribuição democrática para a primeira fase da cognição processual.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Orientador: Professor Doutor Fernando Horta Tavares.

Belo Horizonte
2012

Elder Gomes Dutra

**O JULGAMENTO IMEDIATO DO PEDIDO E A AUDIÊNCIA PRELIMINAR COMO
TÉCNICAS DE SUMARIZAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.**

Uma contribuição democrática para a primeira fase da cognição processual.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Prof. Doutor Fernando Horta Tavares (Orientador) – PUC Minas

Prof. Doutor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias – PUC Minas

Prof^ª. Doutora Soraya Regina Gasparetto Lunardi – Centro Universitário de Bauru (ITE)

Prof^ª. Doutora Zamira de Assis – PUC Minas (suplente)

Belo Horizonte, 23 de março de 2012.

Dedico essa singela pesquisa a todos aqueles que contribuíram para a minha formação profissional e humana, em especial à minha mãe, Dona Enedina, pelo carinho e dedicação e à Flávia, meu amor, pela constante ajuda, estímulo e compreensão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, de início, à espiritualidade divina, que tem orientado meus passos, meu caminho, na busca de ser útil e merecedor das oportunidades concedidas e conquistadas.

Ao caríssimo Professor Doutor Fernando Horta Tavares pela oportunidade de galgar esses passos, pela exímia orientação e pelas lições acadêmicas e de vida.

Ao Professor Doutor Ronaldo Brêtas pelas esclarecedoras aulas de Processo de Conhecimento que muito contribuíram para o desenvolvimento dessa pesquisa.

A todos os demais Professores pelas lições repassadas com comprometimento e sabedoria.

Ao grande amigo e sempre Professor Mestre Lucas Cruz Neves, por ter acreditado em minha capacidade, por me confiar oportunidades que nessa existência não terei como retribuir, na pessoa de quem, ainda, agradeço à coordenação e colegas da PUC Betim.

À minha mãe e aos meus irmãos por representarem a base sólida que me dá sustentação nos desafios que a vida nos apresenta.

À Flávia, meu amor, pela ajuda incomensurável e incondicional nessa e em outras etapas da nossa vida.

A todos os amigos de Mestrado: Renata, Fernanda, Nilza, Maurício, Ana Flávia, Gustavo e tantos outros, de quem sempre recordarei e levarei para toda a vida.

A todos do Ferreira & Chagas, em especial ao Dr. Marcos Chagas, pela grande contribuição para essa conquista.

A todos os meus amigos, de ontem e de hoje: Leandro, Célio, Eliane, Elicio, Cláudia, Vanessa e tantos outros, não menos importantes. Agradecimento especial ao amigo Marco que muito me ajudou no aprimoramento da presente pesquisa, através de sua leitura atenta e consistente, própria dos grandes pesquisadores.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar técnicas cognitivas aplicáveis ao processo de conhecimento ordinário, estruturado pelo Código de Processo Civil brasileiro como o procedimento-padrão, aplicável a grande maioria dos litígios civis submetidos à função jurisdicional exercida pelo Estado e adequado ao desenvolvimento de uma atividade de cognição ampla e ilimitada. Essa análise, contudo, estará circunscrita às técnicas de sumarização da cognição e de sumarização do procedimento, apontadas como a solução para a aceleração da resposta jurisdicional, principalmente no processo de conhecimento ordinário que, em razão de sua estrutura procedimental bem definida, foi e tem sido taxado de moroso e ineficiente. Como resposta a esse problema, várias foram as alterações legislativas que incidiram sobre a versão original do Código de Processo Civil que, muito embora tenham garantido o encurtamento do longo trâmite processual, ainda que sem sucesso, acabaram por dismantelar a estrutura procedimental plenária do processo de conhecimento ordinário, bem como a garantia de exercício de uma atividade cognitiva compatível com o modelo constitucional de processo próprio do Estado Democrático de Direito. Em contraposição a essa proposta, buscou-se melhor estudar algumas técnicas de sumarização do procedimento que, se corretamente aplicadas e interpretadas, conduzem, igualmente, a redução do tempo de tramitação das demandas, conservando, contudo, os direitos e garantias de um modelo constitucional de processo. Em observância a essa proposta, a presente pesquisa limitou-se a uma análise dos benefícios advindos da correta leitura constitucional das técnicas cognitivas procedimentais afeitas ao processo de conhecimento ordinário, vinculadas a fase procedimental do “julgamento conforme o estado do processo” que engloba o chamado julgamento antecipado da lide, aqui tratado como “julgamento imediato do pedido” previsto no art. 330 e a fase da audiência preliminar, que integra a fase preparatória do debate, prevista no art. 331, ambos do Código de Processo Civil. A utilização dessas técnicas procedimentais de sumarização do procedimento contribuem significativamente para uma economia de tempo e recursos financeiros, sem descuidar do respeito ao contraditório, à isonomia e à ampla defesa e da preservação da estrutura plenária do processo de conhecimento ordinário.

Palavras-chave: Técnicas. Sumarização. Procedimento. Cognição. Julgamento imediato do pedido. Audiência preliminar. Direito democrático.

ABSTRACT

The present study aims to examine cognitive techniques, applicable to the ordinary process of knowledge, structured by the Brazilian Code of Civil Procedure as a standard procedure, applicable to the vast majority of civil litigation submitted to the jurisdictional function exercised by the State and suitable for development of a wide cognitive activity and unlimited. This analysis, however, is limited to the techniques of cognitive summarization and summarization of the procedure, identified as the solution to speeding up the judicial response, especially in the process of ordinary understanding that, because of its well-defined procedural structure, was and has been labeled as slow and inefficient. In response to this problem, many were the legislative changes that were focused on the original version of the Civil Procedure Code that, but not successfully, they eventually dismantle the plenary procedural structure of ordinary process as well to guarantee the exercise of a cognitive activity model compatible with the constitutional model of the process itself of a democratic state of law. In opposition to this proposal, we attempted to study better some techniques of summarization procedure which, if properly applied and interpreted, it also leads to shortening of the processing demands, saving however, the rights and guarantees of a constitutional model of process. In pursuance of this proposal, the present study was limited to an analysis of benefits derived from correct reading of the constitutional procedural cognitive techniques accustomed to the process of ordinary knowledge, linked to the procedural phase of "trial as the state of the process" that includes the so-called anticipated deal, here treated as "immediate trial of the application" referred to in art.330 and phase of the preliminary hearing, also known as the preparatory phase of the debate, referred to in art. 331, both from the Code of Civil Procedures. The use of these procedural techniques of summarization procedure, significantly contribute to an economy of time and financial resources, without neglecting respect for the adversary, the equality, the legal defense and the preservation of the plenary structure of the ordinary knowledge process.

Keywords: Technical, Summarization, Procedure, Cognition, Judgement immediate request, preliminary hearing, Direct democracy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 ANÁLISE DOS SISTEMAS PROCESSUAIS À LUZ DOS PARADIGMAS DE ESTADO	18
2.1 Liberalismo Processual	20
2.2 Socialismo Processual	24
2.3 Processualismo Constitucional Democrático	31
3 ADEQUAÇÃO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL E DA TEORIA DO PROCESSO AO PARADIGMA DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	38
3.1 Da releitura da função jurisdicional no Estado Democrático de Direito	38
3.2 O processo constitucional como metodologia de estruturação de garantias fundamentais.....	46
4 A COGNIÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA AO MODELO DE PROCESSO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO	57
4.1 A cognição jurisdicional: um breve “retorno” ao direito romano.....	57
4.2 A cognição jurisdicional: compreensão clássica do instituto	65
4.3 A cognição jurisdicional como garantia de esclarecimento dos sujeitos processuais em um modelo de processo constitucional democrático.....	73
5 O PROCESSO DE CONHECIMENTO E A ATIVIDADE COGNITIVA NA PROCESSUALIDADE DEMOCRÁTICA	76
5.1 A ordinary e a garantia de uma cognição exauriente	77
5.2 As reformas processuais impulsionadas pela morosidade da atividade jurisdicional e a tendência de sumarização da cognição.....	87
5.3 Técnicas de sumarização procedimental e a compatibilidade cognitiva no processo de conhecimento.....	95
5.3.1 <i>Do julgamento conforme o estado do processo como técnica de sumarização procedimental</i>	97
5.3.1.1 Da técnica do “julgamento imediato do pedido” adequada à atividade cognitiva democrática	103
5.3.1.2 Da importância da audiência preliminar (fase preparatória do debate) para o desenvolvimento adequado da atividade cognitiva democrática	116
5.3.1.2.1 Projeto do Novo Código de Processo Civil: retrocesso com a eliminação da fase cognitiva preparatória do debate	138
6 CONCLUSÃO	147
REFERÊNCIAS	158

BREVE RESUMO DA DISSERTAÇÃO

O processo de conhecimento ordinário foi estruturado no Código de Processo Civil de 1973 como o procedimento-padrão, destinado ao trâmite da maioria dos litígios civis submetidos à função jurisdicional conferida ao Estado, por meio uma estrutura procedimental bem definida em fases cognitivas, adequadas ao desenvolvimento de uma atividade de cognição ampla e ilimitada, sem prejuízo da previsão de algumas técnicas de sumarização procedimental encurtadoras do longo trâmite processual, construídas com observância da garantia de cognição exauriente.

Ocorre que o texto legislativo do aludido Código sofreu várias reformas pontuais e escalonadas que incidiram sobre a sua versão original. O processo de conhecimento, em especial o procedimento ordinário, foi e tem sido taxado de moroso e ineficiente, o que justificaria a incidência de alterações legislativas tendentes à aceleração da resposta jurisdicional, até mesmo em prejuízo de sua estrutura procedimental plenária e da garantia de exercício de uma atividade cognitiva compatível com o modelo constitucional de processo próprio do Estado Democrático de Direito. A essa tendência e aos mecanismos de sua efetivação, denomina-se: *técnicas de sumarização da cognição*.

Em contraposição a essa proposta, maior atenção merecem as *técnicas de sumarização do procedimento* que, se corretamente aplicadas e interpretadas, conduzem à redução do tempo de tramitação das demandas, conservando, contudo, os direitos e garantias de um modelo constitucional de processo, como o contraditório, a ampla defesa, a isonomia, dentre outros.

Esse estudo limitou-se, no entanto, a uma análise dos benefícios advindos da correta leitura constitucional das técnicas cognitivas procedimentais afeitas ao processo de conhecimento ordinário, vinculadas à fase procedimental do “julgamento conforme o estado do processo” que engloba o chamado julgamento antecipado da lide, aqui tratado como “julgamento imediato do pedido” previsto no art. 330 e a fase da audiência preliminar, também conhecida como fase preparatória do debate, prevista no art. 331, ambos do Código de Processo Civil.

Para a explicitação do objeto principal desse estudo esboçou-se, no capítulo 2, uma compreensão do direito, especificamente do direito processual, de acordo com cada ideia de paradigma de Estado vivenciado pela sociedade, a fim de

demonstrar a necessidade de superação das compreensões liberais e sociais, com a oferta de um terceiro paradigma, que busca recapitular em si os outros dois, inaugurando uma concepção de Estado Democrático de Direito que propõe e demanda uma compreensão renovada de todo o direito processual.

No capítulo 3, em decorrência da adoção de uma concepção paradigmática vinculada ao que se denominou de *Processualismo Constitucional Democrático* realizou-se uma releitura da função jurisdicional e do processo no Estado Democrático de Direito, por meio de uma revisitação da concepção de jurisdição como função e não como poder do Estado, submetendo-a, assim, às normas constitucionais, de modo que o seu exercício resulte na elaboração de decisões oriundas de um processo - direito à argumentação discursiva democrática, construída racional e legitimamente pelas partes e Estado-juiz - que observe a estrutura metodológica e principiológica própria do padrão democrático adotado pela Constituição da República de 1988.

No capítulo 4, do mesmo modo, procedeu-se à reconstrução do instituto da cognição jurisdicional, partindo do período romano, passando por sua concepção clássica e aportando em uma concepção adequada ao paradigma de Estado Democrático de Direito, onde a cognição deve ser compreendida como um instituto hábil a permitir a valoração e valorização compartilhada dos argumentos e provas estruturados no procedimento que resultará em uma decisão legítima, vez que construída de modo dialético pelos seus destinatários.

O direito processual civil, em nível de estruturação, pode ser identificado e relacionado de acordo com as características de cada modelo de Estado vivenciado pela sociedade, constituindo os chamados paradigmas de Estado liberal, social e democrático¹. De acordo com marcos históricos estabelecidos é possível definir as tendências de um direito, ora tido como liberal, ora social e, por fim, democrático.

A noção de paradigma aplicada ao direito decorre da influência dos estudos desenvolvidos pelo físico Thomas Kuhn que compreende o termo como um conjunto de hipóteses científicas gerais e de leis e diretrizes técnicas necessárias à sua aplicação, sendo adotado por uma dada comunidade científica como realizações reconhecidas em âmbito universal capazes de oferecer resolução a determinados

¹ Advirta-se que essa proposta de apresentação das tendências do direito processual de acordo com o modelo de Estado não possui marcos temporais bem definidos, de modo que consiste apenas numa tentativa de organização histórica do direito, valendo-se de propostas teóricas e científicas predominantes em dado momento da sociedade organizada.

problemas através de soluções modelares para os praticantes de determinada ciência. (KUHN, 1996).

Essa concepção, por certo, necessita de algumas considerações a fim de que seja aplicada ao direito, já que, até mesmo Thomas Kuhn teria criticado a aplicação de seu conceito de paradigma às ciências sociais. Conforme bem observado por Alberico Alves da Cunha Filho, Thomas Kuhn faz uso do termo paradigma em aproximadamente 21 acepções, embora redutíveis a 3 perspectivas fundamentais, uma metafísica, uma sociológica e outra, instrumental (SILVA FILHO, 2003), sendo o que motiva Ronaldo Brêtas a adotar, com reservas, o termo paradigma, admitindo a sua utilização desde que compreendido no sentido de sistema. (DIAS, 2004).

Marcelo Campos Galuppo, fazendo coro à não aplicação do termo paradigma à ciência do direito, propõe a sua substituição pelo termo “matriz disciplinar” a que atribui o significado de lugar onde algo é gerado, fonte ou origem de algo, algo que está na base, que tem grande relevância, que é primordial. (GALUPPO, 2006).

Em sentido oposto, Álvaro Ricardo de Souza Cruz sustenta que “[...] denominar ‘paradigma’ com outra denominação como ‘matriz disciplinar’ nada mais é do que trocar ‘seis por meia dúzia’.” (CRUZ, 2009, p.156). Para este autor, o “[...] conceito de paradigma é aplicável às Ciências Sociais e, particularmente ao Direito! Contudo, essa aplicação exige do cientista social uma melhor compreensão da ferramenta que utiliza[...]” já que trabalhar “[...] com paradigmas sem o exame de seus pressupostos e limitações se traduz na mais nova forma de positivismo contemporâneo, eis que o conceito é subsumido a qualquer problema sem nenhuma instância crítica e reflexiva.” (CRUZ, 2009, p. 221).

Jürgen Habermas, ao adotar a concepção de paradigma como adequada à ciência do direito, afirma que os paradigmas jurídicos estabelecem uma intervenção na “[...] consciência de todos os atores, dos cidadãos e dos clientes, do legislador, da justiça e da administração,” (HABERMAS, 2003, p.131) de modo a estabelecer um discurso adequado a um dado momento histórico, a um certo modelo de Estado que terá versões diferenciadas de acordo com a teoria discursiva vivenciada.

Para a correta percepção da teoria paradigmática estruturada por Jürgen Habermas é necessária a compreensão de que o sistema jurídico guarda nítida correlação com a organização estatal implementada em cada quadra histórica, de modo a estabelecer um modelo interpretativo próprio, decorrente de cada um desses paradigmas jurídicos. Marcelo Cattoni bem elucida que:

Toda interpretação, assim como toda atividade humana, dá-se num contexto histórico, pressupõe paradigmas e, para usar uma expressão de Habermas, um pano de fundo do mundo da vida compartilhado, que simplesmente não pode ser, em sua totalidade, colocado entre parênteses, através de uma atividade de distanciamento ou de abstração, porque o ser humano não pode abstrair-se de si mesmo, não pode fugir à sua condição de ser de linguagem. 'Paradigmas', 'mundos da vida', compartilhados são condições para a interpretação, são condições para a linguagem. (OLIVEIRA, 1998, p.132).

Com base nessa compreensão buscar-se-á construir alguns recortes históricos como forma de identificar a influência do paradigma de Estado (liberal, social ou democrático) na formulação, aplicação e reforma do direito processual, apontando as características principais de cada um desses períodos, aqui denominados: liberalismo processual, socialismo processual e processualismo constitucional democrático².

A construção da estruturação técnica procedimental do direito processual, conforme já dito, retrata a forma de vivência dos indivíduos na sociedade em determinada época.

Nesse sentido é que o direito processual vivenciado no Estado Liberal, consolidado a partir da Revolução Francesa³, pressupõe a existência de cidadãos auto-suficientes, que repelem toda e qualquer ingerência do Estado nas relações privadas, ainda que essas sejam submetidas à análise estatal, cabendo ao direito positivo “[...] garantir certeza nas relações sociais, através da compatibilização dos interesses privados de cada um com o interesse de todos[...].” de modo a buscar o reconhecimento na esfera privada de direitos naturais, como a vida, a liberdade, a propriedade e, na esfera pública, a constituição de direitos perante o Estado, tendo com base a igualdade perante a lei, a certeza e segurança jurídica. (OLIVEIRA, 1998, p.37).

A concepção desse Estado liberal, voltado principalmente para as facetas política e econômica, demanda a existência de uma segurança jurídica que, no dizer

² Expressões, com algumas modificações, cunhadas por Dierle Nunes em sua obra *Processo Jurisdicional Democrático: Uma análise crítica das reformas processuais*. (NUNES, 2009). Para uma compreensão sistematizada acerca dessa obra, sugere-se a leitura de “A participação e o policentrismo na construção das decisões judiciais no estado democrático de direito: uma análise da obra *Processo Jurisdicional Democrático*.” (DUTRA; NOGUEIRA, 2010, p.33-58).

³ Tão grande foi a ruptura e a transformação que o Direito sofreu com a Revolução Francesa de 1789, que esta viria a se consagrar como um verdadeiro símbolo histórico do universo jurídico e político moderno, fenômeno que Hegel iria tematizar como o verdadeiro “parto de uma sociedade nova.” (RIBEIRO, 2009, p. 129).

de José Joaquim Gomes Canotilho, “[...] não estava garantida no Estado Absoluto, dadas as freqüentes intervenções do príncipe na esfera jurídico-patrimonial dos súditos aliado ao seu direito discricionário quanto à alteração e revogação das leis.” (CANOTILHO, 2003, p. 109).

José Luiz Quadros de Magalhães sustenta que esse “[...]tipo de Estado se caracterizou pela omissão como regra de conduta, só se preocupando com a manutenção da ordem através do poder de polícia e a manutenção da soberania através das forças armadas vez que a ideologia liberal demonstra-se individualista, baseada na busca dos interesses individuais”. (MAGALHÃES, 2000, p.43).

A característica essencial desse paradigma de Estado era a liberdade, principalmente a liberdade econômica, marcada pela não intervenção estatal na economia. Essa ideia de liberdade representa “[...] a capacidade que cada cidadão possui de ter a sua concepção razoável acerca da vida digna e de procurar realizar os objetivos por ela fixados, sem interferências impeditivas externas.” (CITTADINO, 2009, p.146).

O modelo de Estado liberal, preconizador da não atuação estatal, acabou gerando implicações diretas no desenvolvimento da função jurisdicional do Estado, “já que o juiz, inserido na estrutura do funcionalismo estatal, está sujeito ao controle de cassação de suas decisões, o que reduz a possibilidade de arbítrio e da incerteza” (NUNES, 2009, p.72), cabendo-lhe, apenas:

[...] dirimir os conflitos inter-particulares ou, conforme o modelo constitucional, entre esses e a Administração Pública, quando provocado, através de procedimentos devidos, aplicando o direito material vigente de modo estrito, através de processos lógico-dedutivos de subsunção do caso concreto às hipóteses normativas, sob os ditames da igualdade formal, estando sempre vinculados ao sentido literal, no máximo lógico, da lei, enfim, sendo a boca da lei. (OLIVEIRA, 1998, p. 38-39).

Nos dizeres de Marcelo Cattoni, “[...] o processo democrático se dá, para o liberalismo, exclusivamente sob a forma de compromissos entre interesses divergentes, devendo a igualdade civil pelo direito geral e igualitário de votar” aliada à “[...]composição representativa dos corpos parlamentares” e as normas decisórias serem “[...] justificadas em termos de direitos liberais fundamentais.” (OLIVEIRA, 2006, p.93). Segundo Gisele Cittadino:

Os argumentos liberais acerca da prestação jurisdicional constitucional estão organizados em torno de uma ideia central, segundo a qual uma democracia constitucional deve, sobretudo, assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo um papel proeminente à Constituição e ao sistema de direitos nela inscritos. Contra eventuais procedimentos majoritários que possam ameaçar a neutralidade liberal que assegura o espaço do desacordo razoável, a Constituição deve fixar um âmbito de liberdade imune a interferências externas indevidas. (CITTADINO, 2009, p. 183).

Nesse período, verificam-se facilmente certos aspectos técnico-procedimentais que demonstram o predomínio de um liberalismo processual baseado no domínio das partes, na igualdade formal, no princípio da escritura, na passividade judicial e no princípio do dispositivo, adiante explicitados, denominados por Dierle Nunes como “Caracteres técnicos do processo liberal.” (NUNES, 2009, p.73-77).

Todas essas características decorrem da busca pela manutenção da imparcialidade e de um comportamento passivo do juiz, de modo a garantir a estruturação de um procedimento instrumentalizado nitidamente privatístico, delineado apenas em benefício e em função das partes, com base na ideia de uma igualdade formal construída com apoio em uma pressuposta inexistência de disparidade econômica e social entre os indivíduos. Essa visão, segundo Dierle Nunes, gerava “[...] uma impossibilidade de compensações de desigualdades (sociais e econômicas) – estratégias corretivas – pela atividade judicial ou pela assistência de advogados subsidiados pelo Estado”. (NUNES, 2009, p.75).

O Estado, assim como o juiz, estava funcionalmente limitado a uma intervenção mínima, privilegiando, com relação ao sistema probatório, a iniciativa das partes; daí a existência de ideias como a do princípio do dispositivo, princípio da inércia, do recurso voluntário, todas voltadas para uma concepção de Estado como mero expectador do duelo travado pelos cidadãos, ou melhor, partes, enquanto sujeitos processuais.

Pelo chamado princípio da escritura, largamente adotado nessa fase de liberalismo processual, deveria o juiz, segundo Mauro Cappelletti, apenas:

[...] julgar com base nos escritos, sem nunca entrar em contato direto (e, por conseguinte, oral) com as partes, com as testemunhas, com os peritos. A escritura era considerada quase como um escudo do juiz contra as tentações e os perigos da parcialidade. Era, na realidade, a barreira, o diafragma que separava o juiz do processo e daqueles que do processo são

os verdadeiros protagonistas privados: sobretudo as partes e as testemunhas. (CAPPELLETTI, 2002, p. 39-40).

Já o princípio dispositivo, igualmente maximizado pelo direito liberal então vivenciado, representou verdadeiro “[...] veto ao juiz de instaurar e manifestar-se de ofício dentro do processo” (CARNACINI *apud* NUNES, 2009, p.76). Com base nessa característica do liberalismo processual, idealizou-se uma concepção de protagonismo das partes, vez que até mesmo o impulso processual era a elas confiado, de modo que a tramitação do processo, os prazos e o término das fases procedimentais dependiam única e exclusivamente da vontade dos sujeitos parciais. (AROCA *apud* NUNES, 2009, p.76-77).

José Lebre de Freitas, ao tecer considerações acerca do Código de Processo Civil Português de 1939, apontou como um dos principais progressos a superação das “[...] concepções liberais extremas do processo civil, que o século XIX conheceu e que vieram a informar as primeiras codificações” fundadas, basicamente, na [...] transferência do princípio da autonomia da vontade para o campo do direito processual civil”. (FREITAS, 2009, p.19).

O juiz, nessa perspectiva liberal, apresentava-se como um estranho em relação ao objeto litigioso, cumprindo a função de expectador passivo e imparcial do debate, acabando por criar um sistema que premiava a parte mais hábil, fazendo, inclusive, com que grandes processualistas percebessem o processo como um jogo ou uma guerra, como fora o caso de Goldschmidt⁴, autor da teoria do processo como situação jurídica.

No entanto, longe de conduzir à liberdade, o Estado liberal contribuiu para a perpetuação da desigualdade, já que apenas representou a transferência do poder real à classe em ascensão da época, a burguesia (FABRI, 2005), de modo que as propostas liberais no campo processual apontaram os seus limites, deixando à mostra claras insatisfações e degenerações decorrentes da adoção de uma cidadania paritária, capaz de defender seus próprios interesses sem qualquer auxílio estatal.

⁴ Para uma melhor compreensão acerca da teoria do processo como situação jurídica cunhada por Goldschmidt por volta de 1925, bem como das Teorias do Processo na história do direito, recomenda-se: Leal (2010).

A não intervenção estatal sustentada pelo direito liberal entrou em crise⁵, com quadros de exploração dos seres humanos, como os relatados à época da Revolução Industrial (MAGALHÃES, 2000), o que levou à busca da construção de uma nova perspectiva teórica, também no sistema processual, com a adoção de um modelo procedimental que enfraqueceu o papel das partes e reforçou consideravelmente a função dos magistrados, aqui denominado de Socialismo Processual.

O paradigma de Estado social⁶, também chamado de *Welfare State*⁷, teve seu advento a partir das lutas sociais e do desenvolvimento teórico no final do século XIX e início do século XX, consolidando um “Constitucionalismo Social, cujo marco inicial teria sido a Constituição de Weimar⁸, embora a primeira social tivesse sido a de Queretaro, México.” (OLIVEIRA, 2001, p.58)⁹. Essa nova ordem efetivou-se por meio de um Estado intervencionista, mais “[...] atuante e mais preocupado em estimular o crescimento e o desenvolvimento das inúmeras atividades ligadas às áreas da saúde, educação, cultura, família e previdência social.” (DEL NEGRI, 2008, p. 34).

José Luiz Quadros de Magalhães argumenta que “[...] o Estado a partir de então, passa a preocupar-se com o social” e para “[...] além dos direitos individuais, dos direitos políticos, que foram se afirmando nas democracias liberais” consagraram-se também “[...] os direitos sociais e econômicos.” (MAGALHÃES, 2000, p.45).

A função institucional do Estado é reinterpretada para atender às demandas sociais. O paradigma do Estado Social visa superar a neutralidade e a

⁵ Foi a Revolução Industrial dos séculos XVIII e XIX que desnudou as promessas do Estado Liberal que, ao invés de trazer igualdade, liberdade e fraternidade, trouxe a exploração do homem pelo próprio homem, já que toda carga filosófica e jurídica dos argumentos liberais para nada mais serviram do que encobrir interesses de cunho puramente econômicos. (CARVALHO NETTO, 1999, p.479).

⁶ Esclareça-se que a partir de uma análise histórica e, notadamente, a partir da Primeira Guerra Mundial surgem dois novos tipos de Estado: o Estado social (ou social liberal para diferenciá-lo do Estado social facista) e o Estado socialista. (MAGALHÃES, 2000, p.26).

⁷ Estado-providência. Sobre o significado do *Welfare State*, sugere-se: Soares (2001, p.293-298).

⁸ A Constituição de Weimar fruto da revolução alemã de 1919 recebeu pelo menos três interpretações diferentes: uma social-liberal; uma de caráter socialista-democrática e uma social-autoritária, que abre espaço ao nazismo. (MAGALHÃES, 2000, p.27).

⁹ Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins apontam também para a Rússia como uma das origens de positivação dos direitos sociais. Segundo os autores: “Uma importante etapa na história dos direitos fundamentais que se diferencia da linha liberal clássica que se apresentou no caso dos Estados Unidos da América e da França foi marcada pela ‘Declaração dos direitos do povo trabalhador e explorado’, redigida no âmbito da Revolução russa de 1917 e promulgada no dia 3 de janeiro de 1918”. (DIMOULIS; MARTINS, 2007, p.32)

individualidade apregoadas pelo Estado liberal, ao estabelecer uma postura positiva de intervencionismo nas relações econômicas e privadas dos indivíduos, construindo direitos sociais e coletivos, tendo como objetivo a instituição de políticas públicas e de “modelos de vida boa¹⁰”, acreditando-se que a melhoria do sistema processual também passaria pelo suprimento pelo juiz, como agente do estado, de *déficits* de igualdade material entre as partes, com a exteriorização de compreensões de bem-estar social esperadas pela sociedade.

Esse paradigma de Estado, no entanto, convém aqui advertir, não foi vivenciado em sua concretude por todos os países, principalmente no que se refere à efetiva implementação de direitos através da prestação de serviços públicos (MAGALHÃES, 2000), ficando restrito, no mais das vezes, ao continente europeu.

Ao apontar a origem do surgimento do socialismo jurídico e de suas bases iniciais de socialização do processo no âmbito da legislação e doutrina, Dierle Nunes (2009) busca demonstrar que, com o esgotamento do liberalismo processual, delineou-se uma linha doutrinária socializadora, idealizada por *Anton Menger* (França), *Franz Klein* (Áustria) e *Oscar Von Bülow* (Alemanha)¹¹.

Essas proposições teóricas, ainda segundo Dierle Nunes, compõem a base para o reforço de um paradigma de Estado social que defende um protagonismo judicial (enfraquecimento do papel das partes e reforço do papel dos magistrados), destinado a uma atividade compensadora dos *déficits* de igualdade material, um procedimento oral e o processo como relação jurídica e a instituição estatal do bem-estar social, com escopos políticos, sociais e econômicos. (NUNES, 2009).

Luis Correa de Mendonça, em artigo que propõe um estudo do pensamento do italiano Franco Cipriani, evidencia que *Franz Klein* “[...] construiu um modelo de

¹⁰ Estabelecendo um breve comparativo com o paradigma de Estado Democrático de Direito, valiosas são as considerações de Cândido Rangel Dinamarco no sentido de que “[...] em um modelo de Estado que se propõe democrático de direito, a compreensão do modelo de vida boa não está centrada na figura do agente governativo, seja ele Presidente, Governador, Prefeito, Deputado, Senador ou juiz, mas decorre da compreensão de cada indivíduo, que é capaz de manifestar sua posição acerca do bom e do justo. Essa tarefa não é exclusiva do juiz, pois essa noção é plural, disseminada, impassível de eleição solitária”. Dinamarco reconhece a dificuldade do estabelecimento de uma noção única do bom e do justo, no que merece transcrição literal: “Julgar é optar. É adotar uma pretensão crítica em face de valores ou pretensões divergentes. Todo mundo julga. Não é necessário ser juiz nem estar no exercício da jurisdição para julgar sobre o bom, o justo, o belo, o conveniente, o inconveniente. Os pais julgam. O administrador julga. O artista e o crítico literário julgam. Os árbitros das competições esportivas julgam.” (DINAMARCO, 2004, p.30).

¹¹ Menger defendia uma atividade compensadora de desigualdades sociais pelo juiz; Bülow delineou uma teoria da relação jurídica processual e defendia uma teoria da criação judicial do direito; Klein sustenta a necessidade de criação de uma legislação embasada na oralidade e na forte direção do processo pelo juiz. (NUNES, 2009, p. 79-106).

processo que, mais do que nos postulados da oralidade, concentração, imediação, publicidade e liberdade de julgamento assenta no dever do juiz dirigir o processo e realizar as diligências necessárias ao apuramento da verdade.” (MENDONÇA, 2009 p.74). O referido autor, ao dissertar acerca do Código de procedimento civil italiano, publicado em 1939 e em vigor a partir de 1942¹², aponta a influência publicista das lições de *Franz Klein*, *verbis*:

[...] o Código de Processo Civil de 1940 está impregnado pela mesma concepção publicística que modelou a ZPO austríaca: partes privadas do direito de dispor do ritmo do processo e sujeitas, quanto aos meios de ataque e de defesa, a rígidos princípios de preclusão, para tornar possível que o juiz chegue preparado à primeira audiência; amplos poderes discricionários conferidos ao juiz para administrar e dirigir, desde o princípio, o processo e conduzi-lo, em marcha forçada, até a extinção; assunção de que a eficiência só se poderá alcançar com a neutralização dos advogados, considerados a causa principal de todos os males do processo, e a diminuição das garantias etc. (MENDONÇA, 2009, p. 76-77).

Piero Calamandrei, escrevendo no mesmo período, bem descreveu a tendência de socialização processual ao tratar do que chamou de “caráter social do novo Código”¹³. Segundo Pierro Calamandrei “[...] o propósito do legislador de fazer o novo processo civil ‘mais acessível também às pessoas humildes e deserdadas de fortuna’ se revela, sobretudo, como forma de garantir em toda causa o princípio da igualdade das partes.” (CALAMANDREI, 1999, p.330). Segundo o autor:

[...] o novo processo tem percebido que a afirmação puramente jurídica da igualdade das partes pode se transformar em letra morta, se depois, no caso concreto, a disparidade de cultura e de meios econômicos põe a uma das partes em condições de não se poder servir dessa igualdade jurídica, porque o custo e as dificuldades técnicas do processo, que a parte acaudalada e culta pode facilmente superar com os próprios meios e se fazendo assistir, sem economizar nada, por defensores competentes, cabe que constituam, por outro lado, para a parte pobre um obstáculo freqüentemente insuperável na via da justiça. (CALAMANDREI, 1999, p.331).

Ainda de acordo com Piero Calamandrei, esse aspecto social do Código de Procedimento Civil Italiano de 1939 representa uma “[...] antítese daquela concepção estritamente individualista que reduzia o processo a uma encarnizada

¹² Este Código sucedeu o Código de Procedimento Civil italiano aprovado pela lei nº 2366, de 25 de junho de 1865, o qual entrou em vigor em 1º de janeiro de 1866.

¹³ Franco Cipriani representava na Itália um franco opositor a esta alteração legislativa que constituiu, a seu ver, um “Código antiliberal e autoritário e, como tal, fascista” já que “os problemas do processo civil não se resolvem tirando direitos das partes e aumentando os poderes do juiz”. (MENDONÇA, 2009, p.67-68).

luta de egoísmos” de modo a atenuar “[...] as excessivas asperezas dos debates, as lutas fastidiosas, as chicanas, o infecundo e sórdido desempenho”, (CALAMANDREI, 1999, p.332) em busca de um novo processo civil que represente a “[...] aproximação da justiça do povo.” (CALAMANDREI, 1999, p.330).

A socialização processual alcançou o seu ápice com o Projeto de Florença de acesso à justiça¹⁴ que serviu de base para todos os movimentos reformistas posteriores. Esta é a posição de Fernando Horta Tavares:

O “Projeto Florença”, desenvolvido no decorrer da década de 70, e que acabou sendo conhecido como “Movimento de Acesso a Justiça”, tendo à frente Mauro Cappelletti e Brayan Garth, é fruto das ondas reformadoras do Direito Processual na tentativa de se dar uma resposta razoável ao surgimento de “novos direitos” (meio ambiente, consumidor, participação em tribunal) e à “litigiosidade contida” daí advinda e que, supostamente, o “velho” Direito Processual não vinha correspondendo, pois, segundo boa parte da doutrina, não propiciaria um efetivo “acesso a uma ordem jurídica justa”, aos cidadãos ávidos por soluções “efetivas” para as questões submetidas ao Estado-juiz. (TAVARES, 2009b, p.266).

Essa linha socializadora consolidou a ideia de um protagonismo judicial, servindo de base para todas as reformas processuais do século XX, além de ter criado, com a sua deturpação, um modelo de aplicação solitária do direito pelo juiz, com enorme enfraquecimento do papel dos outros sujeitos processuais, através da instituição de um modelo técnico procedimental oral em que o juiz deve participar mais intensamente na direção do procedimento, influenciando mais diretamente no acerto dos fundamentos de fato e de direito.

A verificação do aumento da importância da função jurisdicional está estruturada na concepção de um protagonismo judicial, oriundo das propostas de *Franz Klein* (com grande influência nos processos legislativos) e *Oscar Von Bülow* (sistemizador e organizador das compreensões doutrinárias), mediante o arquétipo de um processo como relação jurídica (conjunto de vínculos de subordinação das partes ao juiz) e instituição do bem-estar social, destinado à implementação da

¹⁴ Foi um projeto de pesquisa patrocinado pela Fundação Ford, conjuntamente com o Conselho Nacional de Pesquisa da Itália, concluído em 1973 e coordenado por Mauro Cappelletti, realizado mediante o preenchimento de questionários por juristas de 23 países que deu origem a um relatório que apontou as chagas e possíveis soluções técnicas para os problemas dos sistemas jurídicos. Concluiu-se que seria necessário além da manutenção e implantação de outros procedimentos orais e do aumento da ingerência do juiz no processo, a implementação de 3 “ondas de reforma”, assim definidas: primeira, vocacionada à assistência jurídica integral e gratuita; segunda, tendente a assegurar uma tutela efetiva dos interesses difusos ou coletivos, para a proteção do consumidor e do meio ambiente; terceira, destinada à simplificação dos procedimentos e à utilização de formas privadas ou informais de solução de conflitos.

vontade solitária do juiz, reduzindo o processo a instrumento da jurisdição. (NUNES, 2009).

A atuação dos juízes, dotados de uma função social, ganha enorme importância na atualidade, pois são chamados à resolução de questões dos mais variados setores da sociedade, num papel para além do jurista (NUNES, 2009)¹⁵, destinado à implementação de políticas públicas, o que acabou por gerar o fenômeno da “judicialização da política”, que representa o coroamento de um movimento de reforço do papel da função jurisdicional, devido à incapacidade das instituições estatais majoritárias de atender às demandas sociais.

A expressão judicialização da política ganhou força e delineamento após o trabalho coordenado por C. Neal Tate e Tobjörn Vallinder na Inglaterra (1995), denominado *The global expansion of judicial Power*, que apontou a tendência de transferência do poder decisório das funções executiva e legislativa para a função jurisdicional. Segundo Marcos Faro de Castro esse fenômeno apresenta dois componentes:

[...] (1) um novo “ativismo judicial”, isto é, uma nova disposição de tribunais judiciais no sentido de expandir o escopo das questões sobre as quais eles devem formar juízos jurisprudenciais (muitas dessas questões até recentemente ficavam reservadas ao tratamento dado pelo Legislativo ou pelo Executivo); e (2) o interesse de políticos e autoridades administrativas em adotar (a) procedimentos semelhantes aos processos judiciais e (b) parâmetros jurisprudenciais em suas deliberações (muitas vezes, o Judiciário é politicamente provocado a fornecer esses parâmetros). (CASTRO, 1997, p.148).

Com essa tendência, o “Poder” Judiciário passou a exercer um poder de veto aos interesses do Executivo e Legislativo, de modo que, ao participar das decisões políticas tomadas, ora modifica, ora substitui completamente a escolha feita pelo executor ou legislador. Antoine Garapon, ao criticar o modelo de judicialização esclarece que:

O juiz é chamado a socorrer uma democracia na qual um legislativo e um executivo enfraquecidos, obcecados por fracassos eleitorais contínuos, ocupados apenas com questões de curto prazo, reféns do receio e seduzidos pela mídia, esforçam-se em governar no dia-a-dia, indiferentes e exigentes, preocupados com suas vidas particulares, mas esperando do

¹⁵ Dierle Nunes, com apoio em Fritz Baur (Alemanha), sustenta que a chamada “[...] função social do processo” foi profundamente deturpada no curso de século XX, principalmente depois do segundo pós-guerra, onde o juiz foi chamado a intervir em situações de extrema emergência, mas essa intervenção manteve-se em situações de estabilidade e regularidade. (NUNES, 2009, p.178-179).

político aquilo que ele não sabe dar: uma moral, um grande projeto. (GARAPON, 2001, p.48).

Essa corrente do protagonismo que ganhou força no curso do século XX, pressupõe um quadro de valores hegemônicos, uma formação diferenciada dos magistrados, em relação aos demais atores processuais, capaz de ofertar-lhes um privilégio cognitivo devido à sensibilidade inerente ao julgador no momento da aplicação solitária do direito.

Marcelo Cattoni, ao retratar esse movimento, afirma que a judicialização da política, uma das facetas do protagonismo judicial, criou no Brasil uma *jurisprudência de valores*¹⁶, alimentadora de um ativismo judicial que coloca o “Poder Judiciário” - e o Supremo Tribunal Federal por se tratar de órgão máximo -, como “[...] guardião da moral e dos bons costumes, uma espécie de sucessor do Poder Moderador, ou, quem sabe, do Santo Ofício, a ditar um *codex* e um *index* de boas maneiras para o Legislativo e para o Executivo.” (OLIVEIRA, 2004b, p.121).

Nota-se, ainda, a presença de uma tensão entre as concepções liberal e social, onde há um número expressivo de doutrinadores que, cientes ou não de seus efeitos, defendem o exercício de uma peculiar função social pelo julgador, através do “[...] aumento da sensibilidade e criatividade judiciais”, “[...]da estruturação de um chamado ‘sadio protagonismo judicial’”, acreditando ser a lei e a Constituição o que “[...]os juízes dizem que ela é” ou seja, “[...] um ato jurisprudencial.” (NUNES, 2009, p.183).

Identifica-se, nesse contexto, o delineamento de uma relação jurídico-processual publicista lastreada primordialmente na figura do juiz, vez que as partes não passariam de meros colaboradores e o julgamento seria “ato de vontade”, no qual primeiro, o juiz se convence, depois decide e, somente ao final, vai procurar a razão e a justificativa lógica para a decisão tomada. (NALINI, 2006).

De acordo com essa concepção, o magistrado é detentor de “[...] poderes para conferir novos contornos aos ditames da lei [...]”, deixando claro que o processo e a atuação do advogado seriam entraves a serem eliminados, pois a chave de solução estava assentada em um “[...] sadio protagonismo judicial[...]”, que permita

¹⁶ Segundo Álvaro Ricardo de Souza Cruz a “jurisprudência de valores sofreu influência do ‘Movimento para o Direito Livre’, no qual se destacam *Rhrlich* e *Kantorowicz*, nos primórdios do século XX, visto que para estes o Direito não se resumiria ao direito estatal positivo, sendo importante considerar a opinião dos membros da sociedade (CRUZ, 2004. p. 158).

ao juiz “[...] larga margem de liberdade na indagação do sentido da norma”, com o propositado reconhecimento de que “[...] a lei contemporânea é algo imperfeito e a única possibilidade de vir a ser aplicada sem causar injustiças é o intelecto do juiz [a quem é permitido] decodificá-la, completá-la, aperfeiçoá-la, tirar dela o sentido possível.” (NALINI, 2006, p.267-269).

Em uma perspectiva de protagonismo judicial, o papel técnico do processo¹⁷ é reduzido de maneira significativa, esvaziando a função do cidadão, relegando-o a um espaço de expectador não participativo (NUNES, 2009), ao atribuir ao juiz uma capacidade sobre-humana de proferir a decisão que ele repute mais justa de acordo com a sua convicção e preferência, segundo uma ordem concreta de valores, desprezando as contribuições das partes, advogados e, por vezes, da própria doutrina e orientação emanada pelos Tribunais¹⁸.

Humberto Theodoro Junior, em uma perspectiva crítica, afirma que esse é o viés mais perverso e nefasto do protagonismo judicial, no qual o processo é visto como instrumento técnico da jurisdição, onde o juiz tem espaço para a formação de uma decisão com qualquer conteúdo, *in verbis*:

Totalmente descompromissado com a lei ditada pelo poder legiferante constituído, o aplicador do direito procura a regra a aplicar no caso concreto onde bem lhe convier, ou onde bem entender, pois fora do preceito explícito da lei, sempre haverá algum raciocínio, algum argumento, alguma justificação para explicar qualquer tipo de decisão, até mesmo aquele aberrante com as tradições histórico-culturais de um povo, as quais, aliás, pouco ou nada valem para a mentalidade emergente do século XX,

¹⁷ Não se pretende com isso afastar a instrumentalidade técnica do processo que nem de longe se confunde com a defesa da teoria da relação jurídica. Segundo Aroldo Plínio Gonçalves, defensor da instrumentalidade técnica, o processo constitui a “[...] melhor, mais ágil e mais democrática estrutura para que a sentença que dele resulta se forma, seja gerada, com a garantia da participação igual, paritária, simétrica, daqueles que receberão os seus efeitos.” (GONÇALVES, 1992, p. 171).

¹⁸ Apenas como forma de exemplificar essa prática maximalista de verdadeiro culto à ideia de protagonismo do agente julgador, menciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do então Ministro Humberto Gomes de Barros que assim afirmou: “Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto sou Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade de minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de BARBOSA MOREIRA e ATHOS CARNEIRO. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS e HUMBERTO GOMES DE BARROS decidem assim, porque pensam assim. É o STJ assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolda a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para esse Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico – uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja. (BRASIL, 2003).

em segmento quantitativamente expressivo. (THEODORO JUNIOR, 2006a, p.37).

Perceba-se que na tentativa de construção de regras procedimentais que melhor dimensionassem a relação dos sujeitos processuais em uma perspectiva de direito liberal, propôs-se um modelo procedimental que, a pretexto de garantir maior interferência do Estado na solução dos litígios, acabou por maximizar a atuação do agente julgador, o que deu origem ao fenômeno do protagonismo judicial¹⁹.

Como oferta de nova resposta a essa problematização, propõe-se a construção de um sistema processual que represente um afastamento completo²⁰ da ideia de privilégio cognitivo do julgador²¹, com a implantação de um espaço discursivo participativo de formação de decisões, onde todos os envolvidos (juízes, partes, advogados, órgãos de execução, do Ministério Público e serventuários) assumem uma co-responsabilidade social e política, com fins a estruturar um procedimento que atenda às exigências de legitimidade e eficiência, focado em bases dialógicas e participadas (NUNES, 2009; CHAMON JUNIOR, 2008; HABERMAS, 2003), que representa a construção de uma nova concepção paradigmática, um *Processualismo Constitucional Democrático*.

A necessidade de superação dos paradigmas de Estado liberal e social²², na segunda metade do século XX, apontou para a construção de uma teoria e uma dogmática processual adequada ao marco paradigmático do Estado Democrático de Direito como forma de garantir uma procedimentalidade onde todos os sujeitos

¹⁹ Ingeborg Maus em artigo intitulado “Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na ‘sociedade órfã’” faz interessante leitura da atividade judicacional do Tribunal Federal de Recursos alemão e esclarece que “[...] quando a Justiça ascende ela própria à condição de mais alta instância moral da sociedade, passa a escapar de qualquer mecanismo de controle social”, fazendo um convite à reflexão ao indagar se nessa conformação não seria a Justiça além de substituta do Imperador, o próprio monarca substituído? (MAUS, 2000, p.183-202).

²⁰ Não propõe o total esvaziamento do papel da magistratura, como se quisesse retornar às concepções de liberalismo processual, mas aponta diretrizes para a sua redefinição, de modo que o juiz continue a ser um garantidor dos direitos fundamentais, mas, inclusive e, principalmente, daqueles que asseguram a participação dos sujeitos processuais na formação das decisões. (NUNES, 2009).

²¹ Luis Correa de Mendonça aponta para o surgimento, em alguns países, de autores com ideias bem aproximadas no sentido de afastamento dessa concepção publicista de processo e preocupação com a conformação do processo com os valores das Constituições Republicanas. Na Itália, menciona Franco Cipriani e Girolano Monteleone. Na Espanha, Juan Montero Aroca. Na França, Raymond Martin. Na Argentina, Adolfo Alvarado Velosso. No Peru, Eugenia Ariano Deho. No Brasil, aponta José Carlos Barbosa Moreira, embora considere tímidas as críticas realizadas. (MENDONÇA, 2009, p. 115-116).

²² Percebeu-se que, tanto o estado liberal quanto o social, centralizavam-se na figura do Estado; mas, enquanto o modelo liberal era visto como um guardião da liberdade de mercado, o modelo social seria encarregado de institucionalizar uma inexistente comunidade ética. (OLIVEIRA, 2006, p. 69-72).

processuais (parciais e imparciais) possam participar, de forma dialógica e efetiva, na construção das decisões judiciais.

A configuração de um Estado Democrático de Direito tem sido objeto de controvérsias por todos os teóricos que se dedicam ao estudo do tema. José Joaquim Gomes Canotilho ao tecer suas considerações acerca do enunciado do art. 2º da Constituição da República Portuguesa de 1976 que elevou esse estado-nação à condição de Estado de direito democrático, aduz que “[...] a dimensão de Estado de Direito encontra expressão jurídico-constitucional num complexo de princípios e regras dispersos pelo texto constitucional” sendo essa a concretização da ideia nuclear do Estado de Direito – *sujeição do poder a princípios e regras jurídicas* –, garantindo às pessoas e cidadãos liberdade, igualdade perante a lei e segurança”. (CANOTILHO, 2003, p. 230-231). Esse Estado constitucional é ainda um Estado democrático que, na concepção de José Joaquim Gomes Canotilho pressupõe a “[...] legitimidade do domínio público e a legitimação do exercício do poder[...]” que são radicados no exercício da soberania e da vontade popular. (CANOTILHO, 2003, p. 230-231).

Jorge Miranda, por sua vez, ao eleger a democracia e o Estado de Direito como princípios, aponta, de início, a distinção entre os mesmos, ao consignar a existência de democracia sem Estado de direito, bem como com a existência deste, sem a presença daquela. Para o autor o Estado Democrático de Direito se encontra na interação entre a soberania do povo e os direitos fundamentais, conseguida através do equilíbrio decorrente do “[...] esforço de conjugação, constantemente renovado e actualizado, de princípios, valores e interesses, bem como através de uma complexa articulação de órgãos políticos e jurisdicionais estabelecidos em um quadro institucional em que a vontade popular se forme em liberdade em que cada pessoa tenha a segurança da previsibilidade do futuro”. (MIRANDA, 2007, p. 67-68).

Segundo Rodolfo Viana Pereira “[...]o imperativo de que o exercício do poder deve ser popularmente legitimado não apenas anuncia o ponto básico de consensualidade teórica, como também funda o começo das divergências” já que “[...] o acordo global sobre o que constitui a democracia se faz, na maior parte das vezes, segundo uma argumentação por exclusão: acorda-se, mais facilmente, em definir o que não é democrático”. (PEREIRA, 2008, p. 109-110).

Nesse sentido foi que Norberto Bobbio, na busca de estabelecer um conteúdo mínimo, caracterizou o regime democrático como um verdadeiro “[...] conjunto de

regras processuais no que diz respeito à formação das decisões colectivas, prevendo e facilitando a participação mais ampla possível dos interessados” ou, por outras palavras, “[...]um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecessem quem está autorizado a tomar as decisões colectivas e mediante que processos”²³. (BOBBIO, 1998, p.13-23).

Ronaldo Brêtas observa que, a essa altura do evoluir científico “[...] não se pode cogitar de um Estado, qualquer que seja seu conceito e justificação, sem as modernas e importantes qualidades identificadas pelo marcante fenômeno do constitucionalismo²⁴, que são o Estado de Direito e o Estado Democrático”. (DIAS, 2004, p.99). Assevera, pois, nessa conjuntura, ter-se um:

[...] Estado submetido às normas do direito e estruturado, sobretudo a lei constitucional, um Estado no qual se estabeleça estreita conexão interna entre dois grandes princípios jurídicos, democracia e Estado de Direito, ou seja, um Estado Constitucional Democrático de Direito. (DIAS, 2004, p.99).

Ronaldo Brêtas considera ainda que essa dimensão do Estado Constitucional Democrático de Direito resulta da “[...] articulação dos princípios do Estado Democrático de Direito e do Estado de Direito, cujo entrelaçamento técnico e harmonioso se dá pelas normas constitucionais” (DIAS, 2010a, p.58). A correta compreensão de democracia pressupõe o abandono da clássica expressão de que “[...] democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo”²⁵, exigindo a sua

²³ Ao criticar a tentativa de conceituação desenvolvida por Noberto Bobbio, Rodolfo Viana Pereira busca a adoção de uma concepção mais integral da democracia com o reconhecimento dos desafios da complexidade da sociedade atual marcada por “um ambiente onde o Estado perde a posição privilegiada de marco referencial para a ação política, em que o próprio sujeito se torna complexo, dada a diversificação dos papéis sociais e a possibilidade irrestrita de criação e de anulação de identidades, em que o Direito convive com a pluralidade de fontes e com lógicas de aplicação distintas, em que, enfim, a heterogeneidade política e social alça a crise a um dos pressupostos da democracia [...]”. (PEREIRA, 2008, p. 111).

²⁴ Relevante é a consideração de José Joaquim Gomes Canotilho ao elucidar que a constitucionalização dos direitos fundamentais implicou na retirada de disponibilidade de seu reconhecimento pelo legislador ordinário. Trata-se de “[...] normas jurídicas vinculativas e não como trechos ostentatórios ao jeito das grandes ‘declarações de direitos’”. (CANOTILHO, 2003, p. 378).

²⁵ André Del Negri é enfático ao afirmar que essa expressão tão utilizada ainda hoje pelos teóricos do direito é “[...] uma retórica que nem chega perto da tensão que esta palavra carrega”. Para o autor “[...] discursos como este, disfarçados de democracia, logo se transformaram na tragédia do Holocausto. Segundo ele muitos entendem que o eixo da democracia está no voto e faz ramificações do problema pela conexão democracia-voto-cidadania. A partir dessa conclusão, dizem que a aquisição da cidadania, na democracia, se dá mediante a retirada do título de eleitor.” (DEL NEGRI, 2008, p.76-77). Rodolfo Viana Pereira, com uma abordagem questionadora, sustenta que o método democrático passa pela necessidade de uma “refundação da democracia”, visto que chega ser irônico concluir que “[...] o consenso mais amplo após o ‘consenso democrático’ é, provavelmente, aquele em torno da ‘reforma da democracia’ [decorrente de] fatores de desestabilização” que se originam a partir de um complexo e intrincado conjunto de causas

percepção como fonte de legitimação do exercício do poder que, agregada ao princípio do Estado de Direito, estabelece normas jurídicas que determinam, direcionam e conformam as atividades do Estado, limitando-lhe esse poder ²⁶ (DIAS, 2010a, p. 58-59; DEL NEGRI, 2008, p.76)

Jürgen Habermas apresenta como proposta para a construção de um ambiente adequado ao desenvolvimento do Estado Democrático de Direito o que denomina de “paradigma procedimentalista” que permitiria a construção de uma perspectiva reflexiva da tensão existente entre os já aludidos paradigmas de estado liberal e social. Explica Jürgen Habermas:

[...] que divergindo do paradigma liberal e do Estado social, este paradigma do direito não antecipa mais um determinado ideal de sociedade, nem uma determinada visão de vida boa ou de uma determinada opção política. Pois ele é formal no sentido de que apenas formula as condições necessárias segundo as quais os sujeitos do direito podem, enquanto cidadãos, entender-se entre si para descobrir os seus problemas e o modo de solucioná-los. (HABERMAS, 2003, p. 190).

Segundo Marcelo Cattoni, Habermas, ao desenvolver seus estudos interpretando o direito e a política à luz da teoria do discurso²⁷, busca dar contornos nítidos a um terceiro paradigma do Direito, que recapitule em si os outros dois, de modo a problematizá-los, visando escapar de possíveis degenerações de ambas as

exógenas e endógenas. Essas ditas causas exógenas, no dizer de Rodolfo Viana Pereira, caracterizam processos que, muito embora não se refiram ao método democrático *per se*, sobre ele exercem grande influência, a ponto de minarem o seu rendimento. Os exemplos mais relevantes são os fenômenos denominados “globalização”, “complexidade” e “risco”. Já as causas endógenas denotam acontecimentos que têm conexão direta com a estrutura operacional da democracia, na medida em que são produtos do seu próprio *deficit* de desempenho. Nessa senda aponta o autor como exemplos mais importantes a “crise do princípio representativo” e a “fenomenologia do refluxo”. (PEREIRA, 2008, p. 118-139).

²⁶ Com amparo em José Joaquim Gomes Canotilho, Ronaldo Brêtas, após dissertar acerca do poder e da correta compreensão acerca da teoria da separação dos poderes de Montesquieu, assevera que os Poderes do Estado (legislativo, executivo e judiciário), segundo compreensão científica, só podem ser compreendidos como “[...] sistemas ou complexos de órgãos aos quais as normas da Constituição atribuem competências para o exercício das qualificadas funções fundamentais do Estado.” (DIAS, 2004, p.74).

²⁷ Para Habermas, os direitos humanos não podem nem simplesmente ser impostos ao legislador político como uma restrição externa, nem se deixarem instrumentalizar como requisitos funcionais para seus fins político-legislativos. É preciso, então, considerar o procedimento democrático a partir da Teoria do Discurso: sob as condições do pluralismo social e cultural, é o procedimento democrático que confere força legitimadora ao processo legislativo. Regulamentações que podem pretender legitimidade são justamente as que podem contar com a concordância de possivelmente todos os afetados enquanto participantes em discursos racionais, nos termos do “princípio do discurso”. Se discursos e negociações são o que constitui o espaço de formação da opinião e da vontade política racional, então, segundo Habermas, a suposição de racionalidade que deve embasar o processo democrático tem que se apoiar num arranjo comunicativo segundo o qual tudo depende das condições sob as quais se podem institucionalizar juridicamente as formas de comunicação necessárias para a criação legítima do Direito. (HABERMAS, 2004).

concepções, além de garantir a ampla participação estatal e privada nas esferas decisórias do sistema jurídico²⁸. (OLIVEIRA, 2004a).

O Estado Democrático de Direito apresenta-se como um espaço aberto à fiscalidade procedimental por todos os sujeitos de direito de modo a afastar as vestes do Estado Liberal (assegurador das individualidades) e do Estado Social (protetor e tradutor do bem comum), configurando um modelo de democracia constitucional que não se fundamenta nem em valores compartilhados, nem em conteúdos substantivos, mas em procedimentos que asseguram a formação democrática da opinião²⁹.

Há de se pensar na ideia de democracia como forma de regulação da convivência entre os sujeitos, onde não se visa à superação das vontades divergentes pela utilização da força. O exercício do poder em concepção moderna, segundo Paulo Bonavides, exige como imprescindível a aprovação de um certo grupo de pessoas, de forma que a autoridade não esteja dissociada da legitimidade, compreendida como adesão voluntária à ordem emanada. (BONAVIDES, 2008)³⁰.

É justamente fulcrado na ideia de paulatina redução da percepção coercitiva do direito, que Karl Popper constrói a sua concepção de democracia, com o gradual abrandamento da força física ou psicológica, pela adesão por ato de vontade dos próprios destinatários da norma, após racional processo de convencimento,

²⁸ Em sentido divergente, sustenta Elias Diaz, citado por Lenio Luiz Streck, para quem: “[...] o Estado Democrático de Direito é o novo modelo que remete a um tipo de Estado em que se pretende precisamente a transformação em profundidade do modo de produção capitalista e sua substituição progressiva por uma organização social de características flexivamente sociais, para dar passagem, por vias pacíficas e de liberdade formal e real, a uma sociedade onde se possam implantar superiores níveis reais de igualdades e liberdades. Assim [...] o qualificativo ‘democrático’ vai muito além de uma simples reduplicação de exigências e valores do Estado Social de Direito e permite uma *praxis* política e uma atuação dos poderes públicos que, mantendo as exigências garantísticas e dos direitos e liberdades fundamentais, sirva para uma modificação em profundidade da estrutura econômica e social e uma mudança no atual sistema de produção e distribuição de bens”. (STRECK, 2009a, p. 37).

²⁹ É a favor dessa perspectiva que Gisele Cittadino sustenta que “[...] em um Estado Democrático de Direito, a Corte Constitucional deve adotar uma compreensão procedimental da Constituição e entender a si mesma como protetora de um processo legislativo democrático, isto é, como protetora de um processo de criação democrática do direito, e não como guardiã de uma suposta ordem suprapositiva de valores substanciais. A função da Corte é velar para que se respeitem os procedimentos democráticos para uma formação da opinião e da vontade políticas de tipo inclusivo, ou seja, em que todos possam intervir, sem assumir ela mesma o papel de legislador político.” (CITTADINO, 2009, p.213).

³⁰ A ideia de legitimidade, ainda com Paulo Bonavides, passa por um “processo de valoração do poder, de modo que são consideradas legítimas as decisões de quem exerce o poder e apresenta justificativas que buscam a adesão da vontade dos populares que delegaram tal função pública. Essa decisão é consentida já que a vontade daquele que exerce o cargo público é obedecida como fruto de um consenso com o destinatário da própria decisão, decorrente, em grande parte, da explicitação das justificativas, dos fundamentos, com base nos quais a decisão foi tomada”. (BONAVIDES, 2008, p.121-123).

atribuindo força à decisão, pela carga de legitimidade que dela é emanada. (POPPER, 1998a), (POPPER, 1998b).

Para Karl Popper a democracia constitui-se de um modo de convivência em que os assuntos políticos são resolvidos pelo uso da razão, através da via dialógica, adotando-se caminhos de abertura ao discurso, de maneira a incluir todos os sujeitos de direito nas decisões que serão tomadas e que lhes afetarão o modo de viver, garantindo o compartilhamento da carga de responsabilidade entre todos aqueles que se propõem a participar do processo político. (POPPER, 1998a).

Essa ideia de democracia é a base para a construção da chamada “sociedade aberta” (POPPER, 1998a, p.130), onde a força da lei advém da obediência dos indivíduos, decorrente não da sanção, mas de uma atitude de adesão moral, construída em bases legítimas, em substituição ao sistema que se utiliza da violência para formação de quadros de adesão da vontade dos governantes, chamada por Karl Popper de “sociedade fechada”. (POPPER, 1998a, p.130)³¹.

Desse modo, para a garantia de que o poder seja exercido de maneira legítima, necessária é “[...] a previsão de mecanismos destinados ao controle por parte dos destinatários desse poder, o que se dá apenas através do processo como a única instituição atualmente capaz de garantir o controle popular do poder delegado, trazendo legitimidade para as decisões”. (ANDOLINA, 1997, p.64).

José Alfredo de Oliveira Baracho de há muito já alertara que “[...] a legitimidade dos juízes não está assentada em sua origem popular, em seu caráter representativo”, pois “[...]existem sistemas institucionais que procuram o recrutamento constitucional, legal, concursal e burocrático da magistratura”. (BARACHO, 2006, p.27). A legitimidade, ao revés, está voltada para “[...] o grau de adequação do comportamento judicial e os princípios e valores que a soberania social considera como fundamentais” e para “[...] a exclusiva sujeição dos juízes às leis emanadas da vontade popular”. (BARACHO, 2006, p.27).

³¹ Para Karl Popper, uma sociedade fechada teria como principal característica a marca do tribalismo, entendido como dogma de que o indivíduo é uma nada absoluto fora da tribo, pensamento que teria dado origem ao nazi-facismo, fundamentado na ideia de raça escolhida, e ao marxismo, pautado na concepção de classe escolhida (POPPER, 1998a, p.23). Ainda segundo Karl Popper é o Estado, nas sociedades fechadas, considerado como um organismo que vê na unidade entre os seus indivíduos o meio de subsistência, construído pelo traço da comunhão de valores e pela identificação e exacerbação de semelhanças. O Estado é responsável pela manutenção de instrumentos de dominação de seus cidadãos pela classe dirigente, através da formação de concepções como o “espírito de nação”, responsável pela estabilização e unificação de toda a sociedade fechada. (POPPER, 1998a, p.188-189).

Pretende-se, com isso, na concepção de Jürgen Habermas (2003), demonstrar que há uma relação de co-originalidade entre os direitos fundamentais e a soberania popular, de vez que, nas sociedades pós-convencionais, os indivíduos são, ao mesmo tempo, autores e destinatários do seu próprio direito, de modo que “[...] a instituição de um direito legítimo só é possível se, conjuntamente, estão garantidas não apenas as liberdades subjetivas que asseguram a autonomia privada, mas também a ativa participação dos cidadãos através da autonomia pública.” (CITTADINO, 2009, p.7).

A sociedade aberta, dessa forma, caracteriza-se pela criação de um espaço de discursividade e crítica incessante, garantindo-se a formação de um direito que passe a depender, cada vez menos, de elementos de força e coerção, para buscar a estabilização das relações através do consenso, da legitimação e da inclusão dos indivíduos nos processos de decisão.

Com apoio em Peter Häberle, Rodolfo Viana Pereira sustenta que uma adequada interpretação constitucional deve ser realizada pela e para uma sociedade aberta em que o Estado não é o único intérprete da Constituição, de modo que “[...] forças oficiais, sociais e privadas deixam de ser encaradas como meros objetos para transformarem-se em sujeitos do processo de interpretação constitucional” (PEREIRA, 2001, p 172-173), onde:

[...] a responsabilidade dos operadores jurídicos traduz-se em um permanente debate público das razões de decidir, em um constante repensar dos fundamentos da convivência política, pautada por um ato de respeito às distintas visões de mundo, como marca do caráter inclusivo da cidadania no postulado do Estado Democrático de Direito. (PEREIRA, 2001, p.172-173).

Nesse contexto, amplia-se sobremaneira a importância do processo³², notadamente dos princípios a ele correlatos, na medida em que se faz imperiosa a garantia de um espaço-tempo racionalmente construído para a participação de todos os interessados na tomada de decisões em um regime democrático, único a permitir a crítica e a modificação de padrões de forma pacífica, discursiva e legítima.

³² O processo constitui-se de “[...] conjunto de institutos de direito fundamental constitucionalizado (ampla defesa, contraditório, isonomia, direito ao advogado, gratuidade da atividade jurisdicional) regente da construção estruturante dos procedimentos.” (LEAL, 2010, p. 296).

Esse é o caminho percorrido para a construção de uma base sólida capaz de combater a tentadora proposta de adoção de técnicas que viabilizem a sumarização da cognição jurisdicional, principalmente após a desconstrução da afirmativa corrente do legislador reformista de que o processo de conhecimento não é o responsável pela demora da atividade jurisdicional, já que considerável contribuição pode ser imputada a questões ligadas à ineficiência das atividades desenvolvidas pela administração judiciária.

Como proposta alternativa à intolerável instituição de técnicas de sumarização da cognição na legislação processual, na vã tentativa de dimensionar a questão do tempo demasiado de trâmite dos feitos judiciais, sustentou-se a necessidade de cumprimento efetivo da legislação processual, antes mesmo de se pensar em reformas processuais e formulação de “novas” codificações, por meio de uma leitura constitucional adequada da técnica do julgamento imediato do pedido e da fase procedimental da audiência preliminar, hábeis a conduzir a uma significativa sumarização procedimental, com economia de tempo e recursos financeiros e, ainda, preservando-se a garantia da cognição e a estrutura plenária do processo de conhecimento ordinário.

Por fim, valendo-se desses fundamentos, aponta-se o que se chamou de retrocesso legislativo do Projeto de lei do Novo Código de Processo Civil, aprovado pelo Senado e em trâmite na Câmara dos Deputados que, diante da eliminação da audiência preliminar da estrutura procedimental do processo de conhecimento ordinário - reduzida a figura de uma audiência de conciliação com a função única de buscar a transação entre as partes -, elimina-se a oportunidade de realização da fase preparatória do debate adequada a uma atividade cognitiva bifásica, onde a audiência preliminar possui objetivos múltiplos e de maior aproveitamento procedimental, já que destinada à conciliação, ao saneamento e a organização da instrução, por meio de um diálogo profícuo e em regime de cooperação entre todos os sujeitos processuais.

Após detido trabalho de explicitações, ainda aportam-se açodadas quaisquer tentativas de conclusão, principalmente quando compreendidas como encerramento do debate. Espera-se que as considerações finais aqui alinhavadas sirvam a contribuir com a discussão, lançar questionamentos sobre abordagens e concepções de há muito conhecidas e inconscientemente repetidas que, a uma leitura mais atenta, sob a “lupa” da Constituição, muito têm ainda a contribuir para o

aprimoramento e enfrentamento dos desafios de um direito processual que se proponha compatível com o paradigma de Estado Democrático de Direito. Seguem, sob este intuito, as considerações finais:

a) Compreendeu-se que a concepção de paradigma é adequada à ciência do direito já que adequada a estabelecer um discurso apropriado a um dado momento histórico, a um certo modelo de Estado que terá versões diferenciadas de acordo com a teoria discursiva vivenciada; o que auxilia, sobremaneira, a compreensão do direito processual de acordo com cada um desses paradigmas de Estado (liberal, social ou democrático), aqui denominados: liberalismo processual, socialismo processual e processualismo constitucional democrático.

b) Após a compreensão da influência dos paradigmas de Estado liberal e social na formulação do direito processual, o que levou a construção de certas concepções antagônicas, ligadas à existência de um protagonismo das partes (próprio do liberalismo processual) e de um protagonismo judicial (decorrente do socialismo processual), concluiu-se pela necessidade de construção de uma teoria e uma dogmática processual adequada ao marco paradigmático do Estado Democrático de Direito, como forma de garantir uma procedimentalidade onde todos os sujeitos processuais (parciais e imparciais) possam participar, de forma dialógica e efetiva, na construção das decisões judiciais.

b.1) Demonstrou-se que, em uma perspectiva paradigmática de direito democrático, ampliou-se sobremaneira a importância do processo, notadamente dos princípios a ele correlatos, na medida em que se faz imperiosa a garantia de um espaço-tempo racionalmente construído para a participação de todos os interessados na tomada de decisões em um regime democrático, único a permitir a crítica e a modificação de padrões de forma pacífica, discursiva e legítima.

c) Devido à adoção de uma concepção paradigmática vinculada ao que se denominou de *Processualismo Constitucional Democrático*, concluiu-se pela necessidade de uma releitura da função jurisdicional e do processo no Estado Democrático de Direito, por meio de uma revisitação da concepção de jurisdição como função e não como poder do Estado, submetendo-a, assim, às normas constitucionais, de modo que o seu exercício resulte na elaboração de decisões oriundas de um processo – direito à argumentação discursiva democrática, construída racional e legitimamente pelas partes e Estado-juiz - que observe a

estrutura metodológica e principiológica própria do padrão democrático adotado pela Constituição da República de 1988.

c.1) Constatou-se, ainda, que no Estado Democrático de Direito o processo se caracteriza pelo direito à argumentação discursiva democrática, construída racional e legitimamente pelas partes e Estado-juiz, de modo que a jurisdição não pode ser definida pela ótica da atividade do órgão estatal judicacional estando, sim, vinculada à regência da lei pela principiologia do processo, como o contraditório, a ampla defesa, a isonomia, o direito ao advogado, a fundamentação racional das decisões e o acesso ao direito.

d) Após a revisitação das bases do instituto da cognição jurisdicional no direito romano, constatou-se que o embrião da atual cognição jurisdicional encontra-se na fase da *cognitio extra ordinem* onde o debate sobre a matéria de fato e de direito era amplo, não se restringindo às fórmulas (*per formulas*) ou palavras sacras (*legis actiones*), de modo que, sob o ângulo cognitivo, a sentença passou a decorrer de uma atividade de valoração racional, com a aplicação das normas de direito e dos fatos alegados e provados.

e) A explicitação das origens da cognição contribuiu para a demonstração do esgotamento da compreensão clássica do instituto - compreendida como uma atividade de inteligência exclusiva do juiz destinada à valoração dos argumentos e provas suscitados pelas partes – de modo que, no direito democrático, a cognição deve ser compreendida como instituto jurídico que permite a valoração e a valorização compartilhada dos argumentos e provas estruturados no procedimento e retratados fisicamente nos autos (cartulares ou eletrônicos), cujo exercício resulta na elaboração dos provimentos.

f) Depois de considerável pesquisa bibliográfica, conclui-se que o processo de conhecimento ordinário foi estruturado no Código de Processo Civil de 1973 como o procedimento-padrão, destinado ao trâmite da maioria dos litígios civis submetidos à função jurisdicional conferida ao Estado, por meio de uma estrutura procedimental bem definida em fases cognitivas, adequadas ao desenvolvimento de uma atividade de cognição ampla e ilimitada, sem prejuízo da previsão de algumas técnicas de sumarização procedimental - encurtadoras do longo trâmite processual -, contudo, sem prejuízo da garantia de cognição exauriente.

g) Após os estudos realizados, compreendeu-se o processo de conhecimento, notadamente o procedimento ordinário, como o *locus* adequado para

o desenvolvimento da cognição exauriente, já que estruturado em fases bem definidas (postulatória, saneadora, instrutória e decisória), que constituem as bases lógicas e estruturais que precedem a prolação da decisão final, garantindo-se às partes ampla possibilidade de debate a respeito dos fundamentos de fato e de direito, objeto do litígio.

h) Partindo dessa compreensão, afirmou-se que o processo de conhecimento, tendo em vista sua estruturação procedimental própria para fruição da garantia da cognição exauriente, não pode estar sujeito a técnicas de sumarização da cognição, até porque outros procedimentos estão previstos na legislação, como as chamadas tutelas de urgência, os procedimentos especiais e, ainda, as tutelas jurisdicionais diferenciadas que retratam estruturas procedimentais supostamente adequadas a solver e bem tratar as pretensões tidas como inadiáveis, urgentes que, acaso fossem submetidas ao procedimento-padrão, estariam sujeitas à ineficácia, antes mesmo de observada a estruturação plenária do processo de conhecimento.

i) Alertou-se que não se está a sustentar a inalterabilidade do processo de conhecimento (ordinário ou sumário), mas apenas a defender a manutenção da estrutura procedimental definida pelo Código de Processo Civil brasileiro vigente, garantindo-lhe o perfeito desenvolvimento de suas fases lógicas de cognição plenária (postulatória, saneadora, instrutória e decisória), vedando-se qualquer tentativa de sumarização da atividade cognitiva própria desse procedimento-padrão e tão cara ao modelo de processo constitucional erigido pela Constituição da República de 1988.

j) Advertiu-se que, em razão dessa estrutura procedimental mais bem definida do processo de conhecimento, boa parte da doutrina nacional aponta-o como responsável pelo estigma da morosidade que recai sobre a função jurisdicional desenvolvida pelo Estado ao supervalorizar a “segurança jurídica” em detrimento da “efetividade da tutela jurisdicional”, dando origem a um movimento doutrinário de rebeldia em face desse procedimento plenário, com nítidos reflexos na legislação reformista do Código de Processo Civil.

k) Com isso, verificou-se que o texto legislativo do aludido Código sofreu várias reformas pontuais e escalonadas, que incidiram sobre a sua versão original. O processo de conhecimento, em especial o procedimento ordinário, foi e tem sido taxado de moroso e ineficiente, o que justificaria a incidência de alterações legislativas tendentes à aceleração da resposta jurisdicional, até mesmo em prejuízo

de sua estrutura procedimental plenária e da garantia de exercício de uma atividade cognitiva compatível com o modelo constitucional de processo próprio do Estado Democrático de Direito. A essa tendência e aos mecanismos de sua efetivação, denomina-se: técnicas de sumarização da cognição.

l) Observou-se, contudo, que boa parte das inovações legislativas apesar de editadas na tentativa de dimensionar o problema da morosidade da resposta esperada dos órgãos jurisdicionais, em homenagem ao princípio da duração razoável e da celeridade de sua tramitação, não acarretaram a aceleração dessa resposta. Serviram sim, as inovações legislativas, à supressão da participação das partes no procedimento, fazendo com que a decisão judicial seja proferida de forma solitária pelo julgador e não de modo processualizado, pela atuação conjunta das partes, no espaço-tempo procedimental definido pela lei, sufragando os princípios processuais do contraditório, da ampla de defesa e da isonomia, conquistas caras ao atual modelo processual democrático.

m) Sustentou-se que, em contraposição à proposta de sumarização da cognição, maior atenção merecem as técnicas de sumarização do procedimento que, se corretamente aplicadas e interpretadas, conduzem a redução do tempo de tramitação das demandas, conservando, contudo, os direitos e garantias de um modelo constitucional de processo, principalmente porque a demora para se percorrer integralmente a trajetória legal de resolução de conflitos não pode ser imputada a fatores temporais, mas sim, à contribuição daqueles que participam da estrutura processual, especialmente por questões ligadas à ineficiência da máquina judiciária.

n) Compreendeu-se a técnica de sumarização do procedimento como uma técnica legislativa que visa à impressão de maior rapidez à entrega da atividade jurisdicional sem sacrifício da atividade cognitiva, preservando todas as garantias fundamentais dos litigantes, através da correta aplicação e interpretação constitucional de dispositivos legais já disponíveis na legislação processual ou quando se fazem cumprir os prazos estabelecidos no Código de Processo Civil ou se o reduz de modo isonômico, ou mesmo quando se eliminem as chamadas 'etapas mortas do processo' ou, ainda, diante da eliminação dos chamados "prazos impróprios" e daqueles mais favoráveis as pessoas jurídicas de direito público interno.

o) Dedicou-se o estudo, contudo, à análise dos benefícios advindos da correta leitura constitucional das técnicas cognitivas procedimentais afeitas ao processo de conhecimento ordinário, vinculadas a fase procedimental do “julgamento conforme o estado do processo” que engloba o chamado julgamento antecipado da lide, aqui tratado como “julgamento imediato do pedido”, previsto no art. 330 e a fase da audiência preliminar, também conhecida como fase preparatória do debate, prevista no art. 331, ambos do Código de Processo Civil.

p) No que concerne à hipótese de “julgamento antecipado da lide”, apontou-se as atecnias dessa terminologia adotada pelo Código, preferindo-se a adoção da denominação “julgamento imediato do pedido”, já que incorreto, nesse momento processual, falar-se em antecipação do julgamento.

p.1) Feitas as críticas pertinentes à terminologia adotada pelo Código de Processo Civil, constatou-se que a previsão do instituto do “julgamento imediato do pedido” no texto do Código de 1973, implicou na desnecessidade de realização da audiência de instrução nas hipóteses elencadas, dispensando-se da realização de enorme quantidade de audiências que eram realizadas ao tempo do regime do Código anterior, sem nenhuma vantagem para as partes e com grande perda de tempo para o juízo.

p.2) Constatou-se que, diante da impossibilidade da ciência do direito de conceber a distinção de questões de fato e de direito, sendo que todas as questões são necessariamente de fato e de direito, apresenta-se como melhor solução para o deslinde da controvérsia, principalmente no que concerne à hipótese de julgamento prevista no art. 330, I, do CPC, a apuração nos autos do procedimento se as partes pretendem valer-se de outros meios de prova para a demonstração dos fatos, notadamente através da realização de audiência de instrução.

p.3) Evidenciou-se que o julgamento do feito, nessa hipótese, não está condicionado à identificação da questão como unicamente ou preponderantemente de direito, mas se as partes possuem interesse na produção de provas em audiência e, em caso negativo, manifestem aquiescência com a proposta de julgamento, uma vez que o direito à prova é da parte e não do juiz, constituindo manifestação estruturadora das garantias constitucionais da ação e da defesa.

p.4) Sugeriu-se, a título de proposta, que o “julgamento imediato do pedido” (art.330, I e II, CPC) está autorizado apenas quando as partes forem intimadas a respeito, manifestando pela desnecessidade de produção de outras provas em

audiência ou permanecendo silentes; afasta-se a ideia de que ao magistrado não seria permitido o julgamento de improcedência do pedido ou, em alguns casos, até mesmo de procedência do pedido, por não cumprimento do ônus de prova previsto no art. 333 do Código de Processo Civil, visto que a não abertura da fase instrutória decorrerá de conduta da parte que aquiesceu, com o julgamento da causa no estado em que se encontrava.

p.5) Concluiu-se que as hipóteses de “julgamento imediato do pedido” representam bem a necessidade de buscar-se a sumarização do procedimento e não da cognição – direito fundamental nas democracias plenárias – com a correlata preservação dos princípios e garantias constitucionais, já que deve-se buscar a celeridade, a economia processual, a instrumentalidade das formas, a oralidade, a simplicidade, até o instante em que o atendimento de tais princípios não sumarie os princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa.

p.6) Sugeriu-se, por fim, como bom exemplo de aplicação do “julgamento imediato do pedido”, em total respeito ao direito à cognição, a adoção dessa sistemática em detrimento da decantada técnica prevista no art. 285-A do CPC e reproduzida, quanto à sua essência, no disposto no art. 307 do PLS 166/2010 (Projeto de Lei de um Novo Código de Processo Civil), com texto aprovado pelo Senado Federal, denominado de “Improcedência liminar do pedido”, que não guarda pertinência e compatibilidade com o atual modelo constitucional do processo.

q) Abordou-se ainda, com destaque próprio, a função da audiência preliminar prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, ressaltando a sua importância como fase preparatória do debate no processo de conhecimento ordinário para o desenvolvimento adequado da atividade cognitiva democrática.

q.1) De modo a conhecer com maior profundidade o instituto em estudo, identificou-se no direito austríaco a origem da audiência preliminar, em específico na “*erste Tagsatzung*” (primeira audiência) prevista no Código de Processo Civil datado de 1895 de autoria de Franz Klein; o direito alemão, pouco mais à frente, adotou regime semelhante estabelecendo a possibilidade de adoção pelo juiz de providência destinada à “preparação do processo”, por meio de um procedimento escrito ou de uma audiência oral (que precede uma audiência final);

q.2) Percebeu-se que a essência desse modelo procedimental, embora com suas particularidades, foi adotado por vários países, em especial no fim do século

XX, por constituir uma orientação mais moderna dentro do processo civil, sendo tal audiência um relevante meio de materializar e alargar o âmbito da oralidade.

q.3) Constatou-se, ainda, através do estudo realizado, que o antecedente mais próximo da audiência preliminar prevista no Código de Processo Civil brasileiro está no regime instituído pelo *Anteprojeto de Código-Tipo de Processo Civil para a América Latina*, aprovado nas XI Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual, realizada no Rio de Janeiro em 1988 e fruto de importante iniciativa do Instituto Ibero-americano de Direito Processual, sendo que o texto legislativo em vigor que mais se aproxima desta proposta está na audiência preliminar prevista no Código de Processo Civil português de 1995.

q.4) Conclui-se que a instituição da audiência preliminar no Código de Processo Civil brasileiro representa uma preocupação do legislador em redimensionar a cognição (e suas fases cognitivas), estruturando modelos procedimentais, ora com prevalência da oralidade (oriunda do período aqui denominado de Socialismo Processual), ora com predomínio da escritura (característica do Liberalismo Processual), cada um com suas características, vantagens e desvantagens; atribui-se, contudo, com a instituição da audiência preliminar no processo civil brasileiro, maior ênfase à oralidade, em detrimento da escrita, como forma de delimitação, seleção e discussão, em uma fase preparatória, das questões de fato de direito que serão objeto de instrução e julgamento em uma fase posterior.

q.5) Demonstrou-se que essa predominância da oralidade aqui mencionada não diz respeito à propalada necessidade de contato direto do juiz com as partes para formação de seu convencimento e percepção da verdade decorrente da propalada sensibilidade da técnica do “olho no olho”, com fundamento em uma espécie de *psicologia amadora*, tão afeita à concepção clássica da cognição; mas, sim, oportunidade de estabelecimento do debate e diálogo entre todos os sujeitos processuais (aí incluído o julgador) na busca da composição do litígio ou, diante da inviabilidade, na fixação das questões que serão objeto de instrução.

q.6) Percebeu-se, no entanto, que o êxito da audiência preliminar depende da maior ou menor aproximação dos benefícios próprios da oralidade, pois a elaboração escrita e isolada da decisão de saneamento não permite alcançar as vantagens pretendidas pelo legislador, que demandam, para serem atingidas, uma

mudança de postura de todos os sujeitos processuais (juiz e partes, principalmente), centrada na preparação prévia para a realização da audiência.

q.7) Conclui-se que no direito processual civil brasileiro a estruturação da primeira fase cognitiva de preparação do debate é quase toda concentrada na audiência preliminar como *locus* de fomento do debate por todos os sujeitos processuais, sem qualquer pressuposição (das partes ou do juiz), mediante depuração de todos os elementos fáticos e jurídicos colocados pelas partes, advogados, promotores e juízes, razão pela qual repudia-se a tentativa de diminuição da audiência preliminar a simples momento de conciliação, quase sempre realizada por estagiários de direito, vinculados a projetos de conciliação promovidos pelos Tribunais ou por serventuários do foro (escrivão, escreventes), apenas sob a supervisão do juiz, deixando-se de proferir a decisão de saneamento, ou proferindo decisão meramente *pro forma* ou implícita, relegando-se para um segundo plano, a função principal dessa fase processual: a preparação do debate.

q.8) Devido ao reconhecimento da importância da fase cognitiva de preparação do debate, principalmente do adequado saneamento do feito, com a fixação das questões que serão submetidas à fase de instrução, que têm lugar na audiência preliminar, sustentou-se que a sua realização deve ser obrigatória em todos os casos, como forma de fortalecimento do sistema de cognição bifásica.

q.9) Evidenciou-se que a decisão de saneamento tem ainda importante finalidade de organização da instrução probatória, com a concreta fixação pelos sujeitos processuais, em regime de cooperação e dialogicidade, das questões sujeitas a instrução probatória, deferindo-se, de igual modo, os meios de prova necessários à elucidação e demonstração dos pontos suscitados por autor e réu.

q.10) Embora se sustente a revogação implícita do art. 451 do Código de Processo Civil, bem como a tese da preclusão da decisão de saneamento, entendeu-se como mais adequado e compatível com o devido processo legal, no que concerne apenas à fixação das questões a serem objeto de instrução, que o ato de fixação dos pontos controvertidos é meramente auxiliar do desenvolvimento da instrução, de modo que o juiz, em atividade dialógica com as partes, pode revê-los, desde que no início da audiência de instrução, conforme estabelecido no mencionado art. 451 do Código de Processo Civil.

q.11) Demonstrou-se a importância da audiência preliminar como *locus* de realização da fase preparatória do debate para o desenvolvimento adequado da

atividade cognitiva, visto que a fixação das questões, em regime de cooperação e diálogo, entre todos os sujeitos processuais (juiz, autor e réu), conduz a uma significativa sumarização procedimental, em respeito à garantia da cognição exauriente própria da estrutura plenária do processo de conhecimento ordinário, gerando vários benefícios como a: **a)** maior possibilidade de realização de transações legítimas e melhor estruturadas; **b)** redução da possibilidade de utilização de recursos pelas partes em razão do aprofundamento do debate, até mesmo em face da sentença final face à melhoria qualitativa do julgado; **c)** redução da possibilidade de prolação de decisões-surpresa, em prejuízo ao contraditório; e **d)** realização de uma segunda fase de instrução mais proveitosa, já que circunscrita às questões devidamente fixadas pelos sujeitos processuais na primeira fase cognitiva.

q.12) Evidenciou-se o retrocesso legislativo proporcionado pelo Projeto de lei do Novo Código de Processo Civil, aprovado pelo Senado Federal e em trâmite na Câmara dos Deputados, já que a estrutura do Projeto elimina a previsão da audiência preliminar como *locus* de realização da fase preparatória do debate para o desenvolvimento adequado da atividade cognitiva bifásica, adotada na *Alemanha, Itália, Espanha, Portugal, Argentina, Colômbia* e tantos outros, estabelecendo uma audiência, prevista ainda na fase cognitiva postulatória, destinada unicamente à busca da transação entre as partes, como se a restabelecer a sistemática do despacho saneador escrito previsto no revogado Código de Processo Civil de 1939, de origem portuguesa, embora de há muito transferido naquele país para a fase procedimental da audiência preliminar.

q.13) Percebeu-se, devido à redução da audiência prevista na fase preparatória do debate à função única de buscar a transação entre as partes, que o legislador reformista abandona por completo a ideia de adoção de uma audiência preliminar com múltiplas finalidades que, diante da impossibilidade de conciliação, se dedica a sanear o feito e organizar a instrução, através da decisão de saneamento, além da dificuldade presente de operacionalização da proposta do Projeto de lei do novo Código de Processo Civil, o que poderá ensejar o prolongamento do trâmite do feito, com a inserção de mais um momento em que os autos do processo ficarão a esperar nos escaninhos sem a prática de qualquer ato processual útil (mais uma “etapa morta”), diante da dificuldade de disponibilidade de pauta pelos juízes para a designação da aludida audiência de conciliação.

q.14) Por essas razões, concluiu-se, por fim, pela defesa da reestruturação da fase preliminar de debate no Projeto de lei do novo Código de Processo Civil, de modo que a fase de saneamento mantenha a estrutura procedimental do Código de Processo Civil vigente, com a realização de uma audiência preliminar com objetivos múltiplos e de maior aproveitamento procedimental, com vistas à conciliação, o saneamento e a organização da instrução, realizada por meio de um diálogo profícuo e em regime de cooperação entre todos os sujeitos processuais, o que conduz, conforme já demonstrado, a uma significativa sumarização procedimental, com economia de tempo e recursos financeiros, em observância à garantia da cognição, sempre em respeito ao contraditório, à isonomia e à ampla defesa e, preservando-se, de igual modo, a estrutura plenária do processo de conhecimento ordinário.

q.15) Advertiu-se, por derradeiro, que antes de se pensar em reformar, deve-se buscar o cumprimento efetivo da legislação vigente por meio de uma “reforma de mentalidades” de toda a sociedade (Estado, Judiciário, servidores, advogados, jurisdicionados), até porque “os códigos não se fazem para meses depois, ou mesmo poucos anos depois, serem alterados”, mas representam um significativo esforço de sistematização, a demandar escorreita afinidade com as normas constitucionais e com o avançar científico do direito no momento histórico em que foi idealizado.

Essas são, *a priori*, as considerações finais a serem feitas acerca da pesquisa realizada, considerações essas que oferta-se à crítica e à refutação, na expectativa de que sejam capazes de estimular o debate e a reflexão acerca de institutos que estão a merecer maior atenção de processualistas e demais estudiosos do direito, tão preocupados em apresentar soluções definitivas e completas, que se esquecem de voltar os olhos para mecanismos de há muito constantes no direito processual brasileiro que, certamente, de modo isolado, não ofertarão a almejada solução, mas podem contribuir significativamente para um aprimoramento, sem o descuido com os direitos e garantias processuais tão caros ao direito democrático.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005a, v.1.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005b.
- AMARAL, Jorge Augusto Pais do. **Direito Processual Civil**. 10. ed. Lisboa: Almeida, 2011.
- ANDOLINA, Ítalo Augusto. O Papel do Processo na Atuação do Ordenamento Jurídico Constitucional e Transnacional. Tradução: Oreste Nestor de Souza Laspro. **Revista de Processo**, São Paulo, v.87, p. 63-69, jul/set. 1997.
- ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. **I fondamenti costituzionali della giustizia civile: Il modello costituzionale Del processo civile italiano**. 2. ed. Torino: Giappichelli Editore, 1997.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Preclusão (Processo Civil). *In*: OLIVEIRA, Carlos Alberto de (org.). **Saneamento do processo. Estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.
- ASSIS, Zamira de. A ideia de efetividade do direito nas urgências de tutela e garantias constitucionais do processo. *In*: TAVARES, Fernando Horta (coord.). **Tempo e Processo**. Urgências de Tutela. Processo Cautelar e Tutela Antecipada: Reflexões sobre a Efetividade do Processo no Estado Democrático de Direito. 2. reimp. Curitiba: Juruá, 2009, p. 179-188.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral da Cidadania – A Plenitude da Cidadania e as Garantias Constitucionais e Processuais**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo Constitucional. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 337, jan/mar 1997.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Belo Horizonte, v.2, nº 3 e 4, p. 89-154, 1999.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito Processo Constitucional: aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo Constitucional: conceito, natureza e objeto. Ação e Legitimação. *In*: BARACHO, José de Oliveira. **Processo constitucional: aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 45-52.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do processo penal**: comentários críticos aos artigos modificados pelas leis nº. 11.690/08 e nº. 11.719/08. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Devido processo legal, sociedade em massa e demandas repetitivas. *In*: THEODORO JÚNIOR, Humberto; CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle José Coelho. **Processo e constituição**: os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 201-236.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BENETI, Sidnei Agostinho. Assunção de competência e *fast-track* recursal. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 34, n. 172, p. 09-23, junho 2009.

BENVENUTI, Feliciano. Funzione amministrativa, procedimento, processo. **Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico**, Milão, ano 2, p. 118-145, jan./mar. 1952.

BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**. Tradução: Miguel Serras Pereira. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1988.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOSQUE, Wagner Mendonça. **Princípio da razoável duração do procedimento**: aplicabilidade e operacionalidade no direito processual democrático. 2009. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, RESP 67.024-SP, Relator Ministro Vicente Leal, j. em 06.10.1997. **Diário da Justiça**, Brasília, p. 56379, dez. 1997.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, RESP 112427-AM, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. em 03.4.1998. **Diário da Justiça**, Brasília, p. 22557, abr. 1998.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, RESP 337785 / RJ, Relator Ministro Nancy Andrighi, j. em 04.12.2001. **Diário da Justiça**, Brasília, p. 279, mar. 2002.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, ERESP 319.997-SC, Relator Ministro Peçanha Martins, j. em 14.08.2002. **Diário da Justiça**, Brasília, p. 216, abr. 2003.

BRASIL. **ADI 3695**. Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2006.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, RESP 3.047-MG, Relator Ministro Athos Carneiro, j. em 17.09.2009. **Diário da Justiça**, Brasília, p. 515, set. 2009.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n.º 166**. Autor Senador José Sarney. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. 2010. Disponível em:

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249.
Acesso em: 09 set. 2011.

BRETONE, Mário. **História do Direito Romano**. Lisboa: Editorial Estampa, 1990.

BÜLOW, Oskar. **Teoria das exceções e dos pressupostos processuais**.
Campinas: LZN, 2003.

CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual Civil**: Estudos sobre o processo civil.
Tradução: Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller,
1999, v. I.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições do Direito Processual Civil**. 21. ed. Rio de
Janeiro: *Lumen Juris*, 2011, v. 1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da
Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 2. ed.
Coimbra: Almedina, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. **O processo civil no direito comparado**. Belo Horizonte:
Cultura Jurídica, 2002.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Audiência de Instrução e Julgamento e Audiências
Preliminares**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. Buenos Aires: Depalma, 1982.

CARNELUTTI, Francesco. Teoria Geral do Direito. Tradução: Antônio Carlos
Ferreira. São Paulo: *Lejus*, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Tradução:
Hiltomar Martins de Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004a, v. I.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Tradução:
Hiltomar Martins de Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004b, v. II.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Tradução:
Hiltomar Martins de Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004c, v. IV.

CARAM JÚNIOR, Moacyr. **O Julgamento Antecipado da Lide, o direito à ampla
defesa e o contraditório**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos de interpretação jurídica
sob o paradigma do Estado Democrático de direito. **Revista de Direito Comparado**,
Belo Horizonte, v. 3, maio 1999.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A impossibilidade democrática do
constitucionalismo autoritário e a individualidade constitucional totalitária. *In*:

OLVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe Daniel. **Constituição e Processo**: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 401-410.

CASTRO, Marcos Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 12, n. 34, p. 147-156, 1997.

CINTRA, Antônio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva**. Elementos da filosofia constitucional contemporânea. 4. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009.

CIVININI, Maria Juliana. Poteri del giudice e poteri delle parti nel processo ordinario di cognizione. Rilievo officioso delle questioni e contraddittorio. **11 Foro Italiano**, Roma, parte V, v. CXXII, p.3-10, 1999.

CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. **Teoria da Argumentação Jurídica**: constitucionalismo e democracia em uma reconstrução das fontes do direito. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000a. v. I.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000b, v. II.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000c. v. III.

COUTURE, Eduardo José. **Fundamentos Del derecho processual civil**. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1993.

COSTA E SILVA, Paula. Saneamento e condensação no novo processo civil: a fase da audiência preliminar. *In*: SANTOS, Antônio Marques dos *et al.* **Aspectos do novo processo civil**. Lisboa : Lex, 1997, p. 213-272.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O discurso científico na modernidade**: o conceito de paradigma é aplicável ao direito? Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009.

DEL NEGRI, André. **Controle de Constitucionalidade no Processo Legislativo**. Teoria da Legitimidade Democrática. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

DIAS, Jean Carlos. **Curso Crítico do Processo de Conhecimento**. 1. ed. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2006.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. As Reformas do código de Processo Civil e o Processo Constitucional. *In*: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz. (Org.) **Processo Civil Reformado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Exame Técnico e Sistemático do Código de Processo Civil Reformado. *In*: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Org.) **Processo Civil Reformado**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010a.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Exame Preliminar do Projeto do Novo Código de Processo Civil. *In*: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). **Reforma do Processo Civil: Perspectivas Constitucionais**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010b, p.99-118.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de Processo Constitucional – Controle de constitucionalidade e remédios constitucionais**. São Paulo: Atlas, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, v.3.

DINIZ, Ana Paula Pereira da Silva. **Técnica impeditiva de recursos especiais “repetitivos” e o processo constitucional**: uma análise de compatibilidade democrática. 2011. 137f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Objeto da cognição judicial. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 373, ano 100, maio-junho 2004.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 9. ed. Salvador: *Jus Podivm*, 2008.

DONIZETTI, Elpídio. O processo como meio de efetivação dos Direitos Fundamentais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.51, n.81, p.195-204, jan./jun. 2010.

DUTRA, Elder Gomes. NOGUEIRA, Nilza Aparecida Ramos. A comparticipação e o policentrismo na construção das decisões judiciais no Estado Democrático de Direito: uma análise da obra processo jurisdicional democrático. **Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 7, p. 33-58, jan./dez. 2010.

FABRI, Andréa. **Responsabilidade do Estado**: planos econômicos e iniciativa privada. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Tradução Elaine Nassif. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2006.

FIUZA, César. Algumas linhas de processo civil romano. *In*: FIUZA, César (Coord.). **Direito Processual na História**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FIX-ZAMUDIO, Hector. **La protección jurídica y processual de los derechos humanos ante las jurisdicciones nacionales**. Madrid: UNAM-Civitas, 1982.

FREITAS, José Lebre de. Os princípios gerais nas linhas orientadoras da nova legislação processual civil. *In*: FREITAS, José Lebre de. **Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, v. I.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GALUPPO, Marcelo Campos. O que são direitos fundamentais? *In*: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 213-238.

GALUPPO, Marcelo Campos. Matrizes do pensamento jurídico: um exemplo a partir da literatura. *In*: GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). **O Brasil que queremos**: reflexões sobre o Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2006.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia** – o guardião das promessas. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GARCIA, Roberto Soares. **O tempo do processo penal**. Junho, 2011. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI136100,11049-O+tempo+do+processo+penal>. Acesso em: 26 jun. 2011.

GERALDES, António Santos Abrantes. **Temas da reforma do processo civil**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2000, v. III.

GIANESINI, Rita. **Da revelia no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GOYCOOLEA, Pía Travolari. La fase introductiva y el contrato pessoal em el proceso civil latinoamericano. *In*: CAPRI, Frederico; ORTELLS RAMOS, Manuel. **Oralidad y escritura en um proceso civil eficiente**. Valência: Universidad de Valência, 2008, v.2.

GRINOVER, Ada Pelegrini. O julgamento antecipado da lide – Enfoque Constitucional. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 5, ano 2, p. 101-113, jan./mar. 1977.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre faticidade e validade. Tradução: Flávio Beno Siebeneich-ler. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. II.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das Revoluções Científicas** [The Structure of Scientific Revolutions]. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 1996.

LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo e hermenêutica constitucional a partir do Estado Democrático de Direito. *In*: LEAL, Rosemiro Pereira. **Estudos continuados de teoria do processo**. Porto Alegre: Síntese, 2001, v. II.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo** – Primeiros Estudos. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LEIPOLD, Dieter. Elementos orales y escritos em la fase introductoria del processo civil. *In*: CAPRI, Frederico; ORTELLS RAMOS, Manuel. **Oralidad y escritura en um proceso civil eficiente**. Valência: Universidad de Valência, 2008, v.2.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1976.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. Tradução e notas: Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, v. I.

LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MACHADO, António Montalvão. PIMENTA, Paulo. **O novo Código de Processo Civil**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas**: as ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: LTr, 2006.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **A cognição no direito democrático**. 2006. 227f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Processo de Conhecimento & Cognição** – Uma inserção no Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2009.

MADEIRA, Dhenis Cruz. Igualdade e Isonomia Processual. *In*: THEODORO JUNIOR, Humberto. CALMON, Petrônio. NUNES, Dierle José Coelho. **Processo e Constituição**: os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais. Rio de Janeiro: GZ editora, 2010, p. 415-478.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, t. I.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela cautelar e tutela antecipatória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 1997, v.II.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MARÇAL, Antônio Cota. Princípio: estatuto, função e usos no direito. *In*: TAVARES, Fernando Horta(Coord.). **Constituição, Direito e Processo** – Princípios Constitucionais do Processo. Curitiba: Juruá, 2007, p. 16-48.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na 'sociedade órfã'. Tradução: Martonio Lima e Paulo Albuquerque. **Novos Estudos**, São Paulo, nº. 58, p.183-202, Nov. 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.3.

MENDONÇA, Luís Correa de. O pensamento de Franco Cipriani sobre a justiça civil. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 172, p.55-120, jun. 2009.

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. **A Autoridade da coisa julgada e a imutabilidade da motivação da sentença**. 1963. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de Madrid, Programa de Pós-Graduação em Direito, Madrid.

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. **Teses, Estudos e Pareceres de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v.1.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **Teses, Estudos e Pareceres de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v.3.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. As Reformas do Processo. **Correio Brasiliense**, Brasília, 06 de junho, 2011.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil de 1973**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999a, t. III.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil de 1973**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999b, t. IV.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, t.VII.

MIRANDA FILHO, Juventino Gomes de. **O caráter interdital da tutela antecipada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Barão de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: *Liber Juris*, 1974.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. As reformas do Código de Processo Civil: condições de uma avaliação objetiva. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual (sexta série)**. São Paulo: Saraiva, 1997a.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Processo Civil Brasileiro e o procedimento por audiências. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual (sexta série)**. São Paulo: Saraiva, 1997b.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo civil contemporâneo: enfoque comparativo. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual (nona série)**. São Paulo: Saraiva, 2007a.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Correntes e contracorrentes no processo civil contemporâneo. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual (nona série)**. São Paulo: Saraiva, 2007b.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual (nona série)**. São Paulo: Saraiva, 2007c.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. Tradução: Peter Naumann. Revisão tradução: Fábio Konder Komparato. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. Campinas: Millennium, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Antônio Castanheira. **Questão-de-facto ou questão-de-direito**: o problema metodológico da juridicidade. Coimbra: Almedina, 1967.

NEVES, Celso. **Estrutura Fundamental do Processo Civil**: Tutela jurídica processual, ação, processo e procedimento. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Preclusões para o juiz**. São Paulo: Método, 2004.

NEVES, Lucas Cruz. **Execução e principiologia do processo democrático**: Ação e defesa no cumprimento de sentença. 2007. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.

NUNES, Dierle José Coelho. Da teoria fazzalariana do processo. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 33-36, 1º sem., 2006.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Por um novo paradigma processual. **Revista da Faculdade Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, nº. 26, p. 79/98, jan./jun. 2008.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. 1.ed., 1. reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

NUNES, Dierle José Coelho; GOMES, Renata. A fase preliminar da cognição e sua insuficiência no Projeto de Lei do Senado nº. 166/2010 de um Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *In*: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Reforma do Processo Civil**: Perspectivas Constitucionais. Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 201-229, 2010.

NUNES, Dierle José Coelho; BARROS, Flaviane de Magalhães. As Reformas Processuais Macroestruturais Brasileiras. *In*: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Reforma do Processo Civil**: Perspectivas Constitucionais. Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 15-53, 2010.

NUNES, Dierle José Coelho. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidades. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 184, p. 109-140, jun. 2010.

OLIVEIRA, Allan Helber de. **A Segunda Reforma do CPC**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

OLIVEIRA, Carlos Alberto de. **Do Formalismo no processo civil** – Proposta de um formalismo-valorativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Tutela Jurisdicional e Estado Democrático de Direito**: por uma compreensão constitucionalmente adequada do Mandado de Injunção. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito Processual Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.
- OLIVEIRA, Marcelo de Andrade Cattoni. **Jurisdição e hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004a.
- OLIVEIRA, Marcelo de Andrade Cattoni de. Teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação e garantia processual jurisdicional dos direitos fundamentais. *In*: OLIVEIRA, Marcelo de Andrade Cattoni de. (Coord.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004b, p.189-225.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Devido Processo Legislativo**. 2.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, v. III.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. Cidadania e efetividade do processo. **Revista Síntese de Direito Civil e Direito Processual**, Porto Alegre, p. 30-35, set./out. 1999.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, Poder, Justiça e Processo**: julgando os que nos julgam. 1. ed. 4.tir. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- PAULA, Alexandre de. **Código de Processo Civil Anotado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, v.2.
- PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica filosófica e constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- PEREIRA, Rodolfo Viana. **Direito Constitucional Democrático**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.
- PIMENTA, Paulo. **A fase do saneamento do processo antes e após a vigência do Novo Código de Processo Civil**. Lisboa: Almedina, 2003.
- PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e como princípio constitucional** – Um contributo para o estudo das suas origens e evolução. Coimbra: Editora Coimbra, 1989.
- POPPER, Sir Karl Raimund. **O racionalismo crítico na política**. Tradução: Maria da Conceição Corte-Real. 2. ed. Brasília: UnB, 1994.

POPPER, Sir Karl Raimund. **A Sociedade Aberta e Seus Inimigos**. Tradução: Milton Amado. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998a, v.I.

POPPER, Sir Karl Raimund. **A Sociedade Aberta e Seus Inimigos**. Tradução: Milton Amado. 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998b, v.II.

POPPER, Sir Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução: Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 10. ed. São Paulo: Cultrix, 2003.

REIS, Francis Vanine de Andrade. Técnicas diferenciadas de sumarização da cognição exauriente: procedimento monitorio, providências preliminares e julgamento “antecipado”. *In*: TAVARES, Fernando Horta (coord.). **Tempo e Processo**. Urgências de Tutela. Processo Cautelar e Tutela Antecipada: Reflexões sobre a Efetividade do Processo no Estado Democrático de Direito. 2ª reimp. Curitiba: Juruá, 2009, p. 119-139.

RIBEIRO, Fernando José Armando. O conceito de Constituição na Modernidade: um estudo a partir da Revolução Francesa. *In*: GALUPPO, Marcelo Campos (coord.). **Constituição e Democracia**: Fundamentos. Belo Horizonte, Fórum, 2009, p. 127-142.

SANTOS, Moacir Amaral. **As condições da ação no despacho saneador**. São Paulo: [s.n.], 1946.

SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1981, v. 2.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Dicken William Lemes. O Direito de Acesso à Jus no contexto do Pós-Positivismo. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, nº. 10, p.125-160, out./nov./dez. 2005.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. A “plenitude da defesa” no processo civil. *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. O Contraditório nas ações sumárias. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, nº. 287, p. 5-29, setembro 2001.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. GOMES, Fábio. **Teoria Geral do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA FILHO, Alberico Alves da. Jurisdição Constitucional e Judicção na Teoria do Direito Democrático. *In*: LEAL, Rosemiro Pereira. (Coord.) **Estudos continuados de Teoria do Processo**. 3. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, v.III.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado**: o substracto clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SODRÉ, Hélio. **Manual Compacto do Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição hermenêutica e teorias discursivas das possibilidades à necessidade de respostas corretas em direito. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica, Constituição e Processo, ou de “como discricionariedade não combina com democracia”*; o contraponto da resposta correta. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord.). **Constituição e processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009b.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TARUFFO, Michele. *Aspetti fondamentali del processo civile di civil law e di common law*. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, v.36, p.27-48, jul. 2001.

TARUFFO, Michele. **Oralidad y escritura como factores de eficiencia em el proceso civil (versión abreviada)**. Coloquio de la asociación internacional de derecho procesal de la universitat internacional de Gandía. Espanha, 7 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.uv.es/coloquio/coloquio/ponencias/8oratar2.pdf>. Acesso em: 04 abr. de 2011.

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e Conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

TAVARES, Fernando Horta. O direito nas sociedades primitivas: algumas considerações. **Revista Eletrônica Virtuajus**. Belo Horizonte, Faculdade Mineira de Direito, ano 2, nº 01, agosto de 2003. Disponível em: ww.fmd.pucminas.br/virtuajus. Acesso em: 12 out. 2011.

TAVARES, Fernando Horta *et al.* Urgências de tutelas: por uma teoria da efetividade do processo adequada ao Estado Democrático de Direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n.21, p.145-162, 2008.

TAVARES, Fernando Horta. Tempo e Processo. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). **Urgências de Tutela, Processo Cautelar e Tutela Antecipada**: Reflexões

sobre a Efetividade do Processo no Estado Democrático de Direito. 2ª reimp. Curitiba: Juruá, 2009a, p. 111-118.

TAVARES, Fernando Horta. Acesso ao direito, duração razoável do procedimento e tutela jurisdicional efetiva nas Constituições Brasileira e Portuguesa. *In*: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Constituição e Processo**. A contribuição do Processo ao Constitucionalismo Democrático Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009b, p.265-292.

TAVARES, Fernando Horta; MAGALHÃES, Milena Augusta Lacerda. Dos procedimentos especiais no direito democrático. **Revista Eletrônica Virtuajus**, Belo Horizonte, Faculdade Mineira de Direito, ano 8, nº 01, julho de 2009c. Disponível em: www.fmd.pucminas.br/virtuajus. Acesso em: 24 out. 2011.

TAVARES, Fernando Horta; DUTRA, Elder Gomes. Técnicas diferenciadas de sumarização procedimental e cognição exauriente: das providências preliminares, julgamento “antecipado” do processo, e do procedimento monitorio. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 181, p. 59-89, mar. 2010.

TAVARES, Fernando Horta; CUNHA, Maurício Ferreira. A Codificação no Direito e a Temática Recursal no Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *In*: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Reforma do Processo Civil: Perspectivas Constitucionais**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 231-261.

TAVARES, Fernando Horta; CUNHA, Maurício Ferreira. O direito fundamental à prova e a legitimidade dos provimentos sob a perspectiva do direito democrático. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 195, p. 111-135, maio 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.40, p. 25-53, mar./abr. 2006a.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006b.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, vol. I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As vias de Execução do Código de Processo Civil Brasileiro Reformado. *In*: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coords.). **Processo Civil Reformado**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p.123-164.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 34, n. 177, p. 9 -46, novembro 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações da politização do judiciário e do panorama de aplicação no direito brasileiro - Análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 189, novembro 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Primeiras observações sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil**, nº. 66, p. 7-12, jul./ago. 2010a.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Mudança sem sentido. **Revista Viver Brasil**. Setembro, 2010b. Disponível em: <http://www.revistaviverbrasil.com.br/51/materias/01/entrevista/mudanca-sem-sentido/>. Acesso em: 24 set. 2010.

VAZ, Alexandre Mário Pessoa. **Direito Processual Civil**. Do antigo ao novo Código. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. **Da ação Cível**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários à 2ª fase da Reforma do Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correa de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de direito processual civil: teoria geral do processo de conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 1.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 3. ed. São Paulo: Perfil, 2005.

WOLF, Francis. Nascimento da razão, a origem da crise. *In*: NOVAES, Adauto (Org.). **A crise da razão**. Rio de Janeiro: Fundação Nacional de Arte, 1996.

ZAVASKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.